Processo n.º 1127/2023/FL

Reclamante:

Reclamadas

1. Relatório

1.1. Na reclamação de consumo, o demandante começou por alegar que, em 28.07.2022, celebrou contrato com a empresa demandada para a instalação, na sua habitação, de dois painéis fotovoltaicos, mediante o pagamento em prestações, durante três anos, do valor mensal de € 51,00 (cinquenta e um euros). Aduziu, em seguida, que, antes da instalação dos referidos painéis, já era cliente daquela demandada e pagava uma média mensal entre € 90,00 (noventa euros) e € 100,00 (cem euros) pelo fornecimento de energia elétrica ao seu local de consumo, sendo o seu agregado familiar constituído por 5 (cinco) elementos. Acrescentou, depois, que o modo de instalação dos painéis fotovoltaicos ficou ao critério dos técnicos da demandada tendo tido lugar num momento em que o seu agregado familiar já estava reduzido a apenas 2 (dois) elementos, para, logo após, exaltar que, desde o momento da colocação dos painéis na sua residência, vem sendo confrontado com faturas de valores bastante excessivos, situados entre os € 200,00 (duzentos euros) e os € 300,00 (trezentos euros), sendo que, no mês de janeiro de 2023, recebeu mesmo uma fatura com o valor de € 500,00 (quinhentos euros). Aduziu, ainda, que, desde o primeiro momento, tem realizado várias reclamações junto da demandada no sentido da correção da situação descrita, porém, apesar de já ter havido lugar à instalação de 3 (três) novos contadores, a situação persiste sem resolução. Aditou, posteriormente, que, no dia 20.03.2023, a demandada

S.A. procedeu à leitura do contador e o mesmo indicava os valores de 770 kWh em "vazio", 925 kWh em "ponta" e 1821 kWh em "cheias", os quais também estavam presentes na aplicação disponibilizada pela reclamada

e, bem assim, que, no dia 31.03.2023, recebeu uma mensagem da reclamada

a informar dos dados exibidos pelos registadores do equipamento de medição substituído, a saber 754 kWh em "vazio", 875 kWh em "ponta" e 1667 kWh em "cheias", os quais em nada correspondem com os valores a que teve acesso na referida aplicação. Neste encalço, alegou, ademais, que apresentou uma exposição à reclamada tendo sido por esta informado que o problema deveria ser tratado pela reclamada

Aduziu, também, que, em face das inúmeras reclamações que tem apresentado, nos últimos meses não procedeu ao pagamento das quantias objeto de duas faturas, porém, porque foi confrontado com uma interrupção do fornecimento de energia elétrica, contra sua vontade, decidiu efetuar o pagamento daquelas quantias. Salientando que não pode, de todo, concordar com os procedimentos adotados pela empresa demandada porque a mesma se encontra a faturar valores correspondentes a consumos que não efetua e nunca, em algum momento, lhe tinham sido solicitados tais valores a pagamento, e, bem assim, enfatizando que a colocação dos painéis fotovoltaicos teve em vista a redução dos seus consumos de energia elétrica e, por essa via, os valores objeto das faturas emitidas por aquela demandada, o que não se vem verificando, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando resolvido o contrato relativo ao fornecimento dos painéis solares, sem que lhe seja cobrado qualquer valor, seja a que título for (incumprimento contratual, desinstalação dos painéis solares ou valor relativo às prestações acordadas), condenando as reclamadas à retificação, refaturação e sequente ressarcimento dos valores, excessivos, cobrados pela comercializadora, e declarando que não

lhe é devido qualquer valor a título de religação do fornecimento de energia elétrica, em resultado do não pagamento dos valores objeto de algumas faturas.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade passiva material. Alegou, para tanto, no essencial, que, tendo o presente litígio como objeto a desligação do fornecimento de energia elétrica e a faturação emitida com base nos dados de consumo disponibilizados pelo operador de rede de distribuição, carece de legitimidade passiva material para ser parte na presente ação. E mais se defendeu por impugnação, começando por aduzir que o reclamante celebrou contrato relativo à aquisição de painéis solares em 28.07.2022, sendo que a instalação passou a ser de autoconsumo em 10.08.2022, passando, desde então, a ser faturada de acordo com os saldos quarto-horários disponibilizados pela reclamada operador de rede que deverá pronunciar-se sobre a correção dos dados de consumo e, por essa via, a necessidade de repercutir alguma correção por aquela efetuada na faturação do cliente. Acrescentou, em seguida, que, no âmbito de outra reclamação apresentada pelo cliente, foram analisados os dados de produção dos painéis solares, tendo sido alcançada a conclusão que os mesmos se encontram a produzir dentro do que é expectável, de acordo, claro, com as variáveis que influenciam a produção de energia solar, e, bem assim, não se verifica qualquer defeito na instalação nem nos equipamentos, pelo que inexiste qualquer fundamento atendível, em termos legais, para a resolução do contrato de aquisição dos painéis solares, devendo o cliente suportar os custos com o pagamento integral dos painéis e a assistência para a sua retirada da habitação, caso prossiga com tal pretensão. Alegou, ainda, que, sem prejuízo do que imediatamente antecede, caso subsistam dúvidas quanto ao funcionamento dos painéis, poderá proceder ao agendamento de uma visita técnica para efetuar novos despistes, cujos custos serão suportados

pelo cliente, caso se conclua, novamente, pelo correto funcionamento dos equipamentos. Aduzindo, por último, que as faturas emitidas contêm os dados de consumo disponibilizados pelo operador de rede de distribuição, pede que o Tribunal julgue a defesa por exceção procedente, por provada, absolvendo a reclamada da instância, ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada dos pedidos.

1.3. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade processual passiva. Alegou, para tanto, no essencial, que, atenta a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria contratual. E mais se defendeu por impugnação, começando por aduzir que, no âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica a instalação de consumo com o Código do Ponto de Entrega (CPE) referente a uma habitação localizada na

local de consumo para o qual o reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre (e aqui reclamada),

que se encontra ativo desde 15.01.2015. Acrescentou, em seguida, que, no exterior da habitação do reclamante, sem acesso da via pública, encontra-se instalado o equipamento de medida inteligente (EMI) n.º da marca

para medição e registo dos consumos efetuados e da energia elétrica produzida pelos painéis solares. Alegou, depois, que, em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo junto da

o comercializador solicitou à reclamada a instalação de um equipamento bidirecional, em substituição do equipamento de contagem existente no local de consumo do reclamante, o que veio a concretizar-se em

29.09.2022, tendo-se apurado, no âmbito desse serviço, que o equipamento substituído não apesentava anomalias e registava as leituras de 33684 kWh em "vazio" e 96783 kWh em "fora de vazio". Aduziu, posteriormente, que, em 15.10.2022, no âmbito da resolução de incidente de equipamento em Baixa Tensão Normal (BTN) – "Borne de fase queimado no contador" –, o contador n.º da marca que havia sido instalado com os registadores a zeros, foi substituído pela da marca

Acrescentou, seguidamente, que, na sequência de uma comunicação de avaria onde o reclamante alegava que "o contador está a registar demasiados consumos e cheira a queimado", em 27.02.2023, uma equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se à instalação daquele e procedeu à verificação do equipamento de medição, tendo constatado que o mesmo estava a funcionar corretamente, e, bem assim, que, no âmbito de nova ordem de serviço para resolução de anomalia de comunicação relativa ao Autoconsumo (AC) em BTN, fez deslocar uma equipa técnica ao local de consumo em 31.03.2023, a qual confirmou a existência de uma anomalia relacionada com a comunicação e procedeu à substituição do equipamento de contagem n.º pelo atualmente instalado, a da marca . Alegou, ainda, que, em 19.04.2023, na sequência de comunicação do reclamante que alegava que o *display* do equipamento de medição se encontra apagado, foi criada a Ordem de Trabalhos n.º na sequência da qual foi efetuada verificação do equipamento de medição e se concluiu que o mesmo se encontrava a funcionar corretamente, sem anomalias. Aduziu, ademais, que, a partir da análise do mapa de leituras desde 29.09.2022 até 16.05.2023, se constata que as mesmas têm sequência e se afiguram corretas, pelo que tanto a energia consumida como a energia produzida pelos painéis solares estão a ser contabilizadas corretamente, não se verificando, também, diferenças sensíveis entre os consumos referentes ao ano de 2022 e os anos anteriores de 2020 e 2021. Assinalando que a instalação do reclamante entrou em processo de

autoconsumo em 10.10.2022, passando a haver lugar à transmissão de leituras ao comercializador, com base no saldo quarto-horário entre o consumo e a produção de energia elétrica (utilizando diagramas de carga), ao dia 20 de cada mês (pelo que podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo), alegou, por último, que, em virtude da anomalia de comunicação detetada em 31.03.2023 e do facto de a data de início do saldo quarto-horário estar registada em sistema incorretamente, foi necessário corrigir e processar as leituras iniciais e seguintes, as quais foram comunicadas ao comercializador, para a competente faturação ao cliente, em 15.05.2023. E concluiu, pedindo ao Tribunal que julgue a defesa por exceção procedente, por provada, absolvendo a reclamada da instância, ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada dos pedidos.

1.4. Em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, o reclamante declarou desistir da primeira pretensão formulada no petitório da reclamação de consumo, que rezava nos seguintes termos: *"Pretende a rescisão do contrato referente ao serviço dos painéis solares e a desinstalação dos mesmos, sem que lhe seja cobrado qualquer valor, seja a que título for (incumprimento, desinstalação ou qualquer outro valor devido pelas prestações)"*. Dada a palavra, sucessivamente, às Ilustres Mandatárias da reclamada e da reclamada para, querendo, se pronunciarem, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV[1], pelas mesmas foi dito nada ter a opor à desistência do primeiro pedido manifestada pelo reclamante. Seguidamente, o aqui signatário proferiu sentença homologatória da desistência do primeiro pedido declarada pelo reclamante, conferindo-lhe a eficácia necessária para, nessa parte, colocar termo ao litígio e a autoridade emergente do caso julgado, absolvendo-se as

[1] Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

reclamadas daquele pedido [cf. artigo 290.º, n.ºs 1 e 3 do CPC e artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea a) da LAV]. Por conseguinte, prosseguiram os autos para conhecimento e decisão do segundo e terceiro pedidos formulados pelo reclamante.

2. A questão da (i)legitimidade processual passiva da reclamada

Na contestação escrita que apresentou neste processo de arbitragem, a reclamada começou por se defender por exceção, invocando a sua ilegitimidade processual passiva, alegando, para tal, no essencial, que, na qualidade de operador da rede elétrica pública, desenvolve uma atividade distinta e independente daquela que é prosseguida pelos comercializadores que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado, a qual compreende a contratação com os clientes finais da venda de eletricidade, pelo que desconhece os factos alegados pelo aqui reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual, em relação aos quais apenas o comercializador poderá responder.

No exercício do direito ao contraditório [artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[2] e artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV], o reclamante pugnou pela improcedência da exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva deduzida pela reclamada argumentando que, no seu entender, ambas as reclamadas devem estar presentes na lide arbitral, enquanto a reclamada

[2] Lei da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio.

através da sua Ilustre Mandatária, também pugnou pela improcedência da exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva deduzida por aqueloutra demandada, sustentando que as matérias da verificação e substituição dos equipamentos de medição e de leituras, em causa nos autos, pertencem à esfera de competência do operador da rede de distribuição.

Cumpre apreciar e decidir.

Para melhor compreensão da questão suscitada pela reclamada (e com interesse, também, para a questão da exceção de ilegitimidade material passiva suscitada pela reclamada começamos por convocar um trecho do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.10.2021, Processo n.º 2135/20.4T8STS.P1 (Judite Pires), disponível no sítio na *internet* http://www.dgsi.pt/: "[a] construção da legitimidade pressupõe dois conceitos distintos: a **legitimidade processual** e a **legitimidade material ou substantiva**. A *legitimidade processual* tem a ver com a posição relativa das partes face à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor [aqui, reclamante] na petição inicial [aqui, reclamação de consumo]. Com ela não se confunde a *legitimidade substancial ou substantiva*, em que está em causa a efectividade da tal relação material, que poderá coexistir ou não com aquela, pressupondo a aferição da existência ou não dessa efectividade já o conhecimento do mérito da causa" [negritos e itálicos nossos].

Mais desenvolvidamente, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a **legitimidade processual ou *ad causam*** afere-se pelo interesse do sujeito em demandar (*legitimidade processual ativa*) ou em contradizer (*legitimidade processual passiva*), atenta a relação, **necessariamente direta**, entre a parte e o objeto litigioso (titular ativo ou passivo do objeto do processo). Seguindo de perto o douto ensinamento de JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, "[a] titularidade do direito que está subjacente ao disposto no art. 30.º,

n.º 1 [do CPC], não pode ser transposta para o interesse em demandar e o interesse em contradizer definidos no art. 30.º, n.º 2 [do CPC]: estes interesses exprimem-se pela utilidade decorrente para o autor [aqui, reclamante] da procedência da acção e pelo prejuízo sofrido pelo réu [aqui, reclamada] com essa mesma procedência. Não se trata, pois, de um interesse decorrente da titularidade do direito, mas de um interesse que é aferido pela utilidade da tutela jurisdicional. Os interesses em demandar e em contradizer do art. 30.º, n.º 2, são aferidos pela utilidade ou pelo prejuízo que uma decisão de procedência importa, respectivamente, para a parte ativa e para a parte passiva.

Esta avaliação pressupõe uma comparação das situações que existem antes e depois da concessão daquela tutela jurisdicional. Assim, o autor tem interesse em demandar quando, relativamente à situação em que se encontra antes do processo, aquela tutela lhe atribuir uma vantagem e o réu tem interesse em contradizer quando, em relação a essa mesma situação, aquela tutela representar para ele uma desvantagem. Pode assim concluir-se que o interesse em demandar e em contradizer referidos no art. 30.º, n.º 2 não correspondem ao interesse em demandar e em contradizer subjacente a legitimidade processual, mas ao interesse processual ou em agir"[3].

Diversamente, determina o n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães – numa histórica controvérsia com o Prof. Alberto dos Reis –, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual (ativa e passiva) se afere pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui, reclamante), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

[3] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343 [sublinhados nossos].

A falta de legitimidade processual (ativa ou passiva) singular constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso e insuprível, que conduz à absolvição do réu (aqui, reclamada) da instância [artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e), e 578.º, todos do CPC].

Sem prejuízo, como esclarecem JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, "não basta (...) saber quem são as partes (em sentido formal) no processo (...). Para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa, importa ainda saber quais devem ser as partes em sentido substancial, porque só a intervenção destas em juízo garante a legitimidade para a acção"[4]. Por outras palavras, "é ainda indispensável que esta parte [ativa ou passiva] possa produzir todos os efeitos materiais que podem resultar da decisão de procedência ou de improcedência que é solicitada ao tribunal, ou seja, que tenha legitimidade material para produzir esses efeitos"[5].

Trata-se, agora, da **legitimidade material, substantiva ou *ad actum***, instrumento próprio do direito do negócio jurídico, que identifica um seu requisito de validade, qual seja o poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela[6]. Está, assim, em causa um "complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, **respeitando, portanto, ao mérito da causa"[7] ou às condições de procedibilidade da ação**, sendo que **a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada,**

[4] JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, p. 132.
[5] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343.
[6] Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 430-431.
[7] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Bernardo Domingos, acessível em http://www.dgsi.pt/.

de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Assim, "a legitimidade tem de ser aferida não apenas pelo interesse em demandar e em contradizer [elemento processual], mas também, sempre que a acção incida sobre um direito que está na disponibilidade do seu titular, pelo poder de disposição da parte sobre o direito litigioso [elemento material]"[8]. Quanto à legitimidade ativa, "importa averiguar se o autor [aqui, reclamante] da acção é o sujeito que, no caso de o direito ser disponível, tem poderes de disposição sobre ele"[9]; em relação à legitimidade passiva, "a procedência da acção produz, para o réu [aqui, reclamada], (...) um efeito vinculativo, quando o réu fica vinculado a uma obrigação ou sujeito a uma mudança na sua situação jurídica. Quando o réu litiga com base num direito ou interesse próprio, (...) coloca-se sempre o problema de saber se o réu pode produzir"[10] o referido efeito vinculativo". E concluem os autores que vimos citando: "A titularidade do direito nem sempre é acompanhada do poder de disposição: quando assim suceda, o titular do direito, tal como não tem legitimidade para demandar, também não a possui para ser demandado"[11].

Posto tudo quanto antecede, revertendo à situação aqui em apreço, a reclamada sustenta que carece de interesse em contradizer subjacente à legitimidade processual, na medida em que, de acordo com o seu ponto de vista, a relação controvertida, tal como configurada pelo reclamante, respeita, exclusivamente, à emissão e ao conteúdo das faturas emitidas pelo comercializador, matéria sobre a qual apenas a co-reclamada poderá responder e ter interesse em tomar posição sobre os factos invocados pelo

[8] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343.
[9] *Idem*, p. 344.
[10] *Idem, ibidem.*
[11] *Idem, ibidem.*

demandante, pois apenas aquela poderá, eventualmente, ficar sujeita a uma mudança na sua situação jurídica.

Com o devido respeito, **cremos que não assiste razão à reclamada**

Na verdade, de acordo com a tese que o reclamante se propôs fazer valer nesta lide arbitral e que resulta da descrição dos factos vertida na reclamação de consumo, o efeito jurídico por si almejado com a pretensão de condenação das reclamadas à retificação, refaturação e sequente ressarcimento dos valores, alegadamente excessivos, cobrados pelo comercializador .

emana de um complexo de factos atinentes à esfera de atribuições de cada uma das reclamadas e, como tal, ambas têm interesse em contradizer e são sujeitos da relação controvertida, tal como delineada pelo demandante e, em abstrato, reconhecida pelo Direito.

Mais concretizadamente, para além de colocar em crise a instalação e o funcionamento da unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica objeto do "Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar" concluído com a reclamada

o demandante também faz radicar o pedido formulado nesta demanda arbitral em alegadas anomalias de medição e leitura cuja correção é da responsabilidade do operador de rede de distribuição [seja em ponto de medição de instalação de cliente final, seja em Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC)][12] – cf. pontos 26. e 30.1 do Guia de

[12] Nos termos do artigo 3.º, alínea xx) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro [estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional ("SEN"), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001; vigora, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, revogando o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelecia os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolvia os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o regime jurídico

Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD)[13]] –, que é, também por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição e das infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações dos clientes, nos pontos de ligação que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição [artigos 7.º, n.º 4 e 29.º, n.º 1, alínea b), n.º 3 e n.º 4, alínea b) do RRCSEG[14] e pontos 10, parágrafo 1.º, alínea b) e 15 do GMLDD] e no âmbito das UPAC [ponto 10., parágrafos 3.º, alínea c), e 4.º, e pontos 14.2.3. e 23. do GMLDD], assim como pela leitura dos referidos equipamentos nos pontos de medição de instalações de clientes finais (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD) e de UPAC ligadas à rede por si gerida e explorada (pontos 14.1.5. e 27.2. do GMLDD).

Ora, entre nós, a reclamada

é a entidade que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede

---

aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade], entende-se por operador da rede de distribuição ("ORD") "o operador da rede que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo". *Vide*, com interesse, os artigos 6.º/1/f), 7.º/1/b), 8.º/1/e) e f), 110.º e seguintes, 115.º e seguintes, 284.º e 285.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro.

[13] Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, emanada da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República* n.º 40/2016, Série II de 2016-02-26, pp. 6755-6839).

[14] Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República* n.º 252/2020, Série II de 2020-12-30, pp. 69-233) – Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (doravante "RRCSEG"), que entrou em vigor no dia 01.01.2021 (artigo 435.º, n.º 1) e se aplica aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos (artigo 429.º). Revogou o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República* n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22, pp. 32154-32263). Entretanto, o Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro foi revogado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho (Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás), emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 146/2023, Série II de 2023-07-28, pp. 429-604), com entrada em vigor e início de produção de efeitos no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 451.º, n.º 1), pelo que não é aplicável à situação dos autos.

nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios de entre os quais o município de

Por conseguinte, **improcede a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva invocada pela reclamada**

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio desdobra-se em duas questões: a questão de saber se assiste ao reclamante o direito ao recálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação e/ou o direito à correção, por meio de acerto, de erros de faturação; e a questão de saber se é ou não devido ao reclamante o pagamento de preço do serviço de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da ação e das contestações, há cinco questões a resolver: em primeiro lugar, a questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela reclamada em segundo lugar, a questão de saber se, para o cálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação, foram observadas as regras de correção de anomalias de erros de medição ou leitura ou de falta de dados aplicáveis; em terceiro lugar, a questão de saber se a faturação apresentada ao reclamante tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pela reclamada à reclamada , em quarto lugar, a questão de saber se houve ou não lugar à refaturação e ao pagamento em duplicado dos mesmos valores pelo demandante; em quinto e último lugar, a questão de saber se se verificam

os pressupostos de que depende a liquidação e cobrança ao reclamante de preço do serviço de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A reclamada tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

b) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o município de

c) O reclamante tem habilitações literárias ao nível do 12.º ano de escolaridade e dedica-se profissionalmente à atividade de técnico de eletrodomésticos, por conta própria – facto que se julga provado com

base nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

d) Desde há cerca de 30 anos e até dia não concretamente apurado do mês de novembro de 2022, o reclamante residiu habitualmente com a sua esposa, ıa, o genro e o neto (hoje, com seis anos de idade) no imóvel (moradia com dois pisos) sito na freguesia de concelho de – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

e) Desde dia não concretamente apurado do mês de novembro de 2022 até à atualidade, o reclamante reside habitualmente com a sua esposa no imóvel referido em d) – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

f) Para o local referido em d), identificado pelo Código do Ponto de Entrega (CPE) desde 15.01.2015, vigora contrato de fornecimento de eletricidade concluído entre reclamante e reclamada (conta contrato n.º), com uma potência contratada de 10,35 kVA, aplicação de opção tarifária simples, instalação trifásica (até outubro de 2022) e autorização de débito direto dos valores objeto da faturação emitida pela demandada na conta bancária identificada pelo IBAN (*International Bank Account Number*) .

ɔmiciliada no .

(desde março de 2022 até 02.02.2023) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 16, 17, 21-28, 29-35, 36-42, 44-49, 50-56, 59-61, 62-63, 64-65, 75-77, 106(frente) [Doc. 1], 164-166, 167-168, 169-170, 230, 232, 233-234, 235-236, 251, 490, 492,

534-537, 538-540, 543-545, 546-548, 549-551, 552-554, 555-557, 558-560, 561-564, 565-567, 568-570, 571-573, 575-579, 580-581, 582-583, 584-585, 586, 587-588, 589-590, 591-592, 593-594, 604-605, 607-608, 609-610, 611-612, 613-614, 615-616, 617-618, 619-620, 621-622, 623-624, 625-626, 627-628, 630-631, 632-633, 634-635, 636-637, 638-639, 640-641, 642-643, 644-645, 648-649, 650-651, 652-653, 654-655, 657-658, 659-660, 661-662, 663-664, 665-666, 667-668, 669-670, 671-672, 673-674, 675-676, 677-678 e 679-680 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

g) A instalação referida em f) encontra-se dotada de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, nomeadamente arca vertical (até agosto de 2022), arca congeladora horizontal, frigorífico combinado, máquina de lavar roupa, máquina de lavar loiça, placa elétrica e bomba de água que serve captação particular de água (poço) – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

h) Depois de tomar conhecimento da oferta de fornecimento do "sistema de " através do seu cunhado (que já havia aderido a tal oferta há mais de um ano), ter obtido informações sobre a mesma junto de pessoas amigas e com a finalidade de obter uma poupança no serviço de fornecimento de energia elétrica referido em f), em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 28.07.2022, o reclamante estabeleceu contacto telefónico com a reclamada, tendo sido por esta apresentadas e caracterizadas (quanto à capacidade de produção por m^2 e à garantia na instalação e no produto) as soluções disponíveis para o fornecimento do "sistema de ", nomeadamente a ' ' e a '

" – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

i) Na mesma ocasião, o reclamante realizou e tomou conhecimento do resultado de simulação de " ', tendente a aferir o número ideal de painéis solares fotovoltaicos para satisfação das necessidades de produção e de consumo de energia elétrica do local de instalação referido em f), a qual assentou em pressupostos sobre os quais o demandante foi questionado pela reclamada e respondeu, nos seguintes termos: composição do agregado familiar (5 pessoas); equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão [nos termos referidos em g)]; tipo de habitação (moradia), área de superfície disponível no telhado para instalação dos painéis solares (300 m^2); valor médio de faturação mensal (€100,00-€110,00 nos meses de maior consumo; €80,00-€90,00 nos meses de menor consumo); potência contratada (10,35 kVA); nível de ocupação do imóvel durante o dia e em que período do dia (todo o dia em casa) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 75-77 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

j) Com base na informação fornecida pelo reclamante e descrita em i), a solução ideal para o reclamante consistia no fornecimento de 2 (dois) painéis solares d ', que poderia proporcionar uma "poupança média anual a 25 anos" situada entre "109 € – 137 €" e uma "poupança anual nos primeiros 2 anos" situada entre "201 € – 251 €" – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 75-77 dos autos;

k) Ainda na mesma ocasião, o reclamante foi informado da conveniência de concentração do consumo de energia elétrica nas horas de maior produção de energia a partir da luz solar (entre as 12 horas e as 16 horas) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 75-77 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

l) Neste seguimento, e antes de emitido, em 04.08.2022, título habilitativo para a instalação da em 28.07.2022, o reclamante e a reclamada celebraram ‘

’, nos termos do qual a demandada se obrigou ao fornecimento, montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica composta de 2 painéis (740 W) da “ ” e o demandante se obrigou ao pagamento do valor total de € 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta euros) em 36 prestações mensais e sucessivas, através de autorização de débito direto – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6-10, 78-86(frente) e 251 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

m) E também celebraram, no mesmo momento, “Contrato de Venda de Equipamento e Prestação do Serviço de Monitorização de Energia”, nos termos do qual a reclamada se obrigou a oferecer ao reclamante o equipamento ‘ ’, bem como as mensalidades do serviço de monitorização (*app mobile*) “ ”, consistente na disponibilização pela primeira ao segundo de informação relacionada com a produção de energia elétrica do sistema solar fotovoltaico e o consumo de eletricidade do local de instalação referido em f), sendo esta última oferta condicionada à vigência do contrato referido em l)

– facto que se julga provado com base nos documento juntos a fls. 11-12 e 86(verso)-91 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

n) Na mesma data e no local de instalação referido em f), compareceram o reclamante e o prestador de serviços da reclamada que procedeu à execução dos trabalhos de instalação de 2 (dois) microinversores e 2 (dois) módulos fotovoltaicos monocristalinos, fixados no telhado do anexo do imóvel e orientados a nascente do sol (leste), com desvio de chaminé (para evitar efeito sombra), e ligação à instalação elétrica de consumo existente – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 192 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

o) Na mesma ocasião, o reclamante e o prestador de serviços da reclamada subscreveram "Certificado de Receção dos Trabalhos", declarando o primeiro que *«[c]onfirmo recepção e a aceitação dos trabalhos realizados conforme discriminados no presente documento e a sua boa execução, devidamente vistoriado na presença do técnico (...)»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 192 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

p) Em 29.09.2022, pelas 14 horas e 40 minutos, em cumprimento de ordem de serviço com o n.º e na presença da esposa do reclamante, uma equipa técnica ao serviço da reclamada . deslocou-se ao local da instalação referida em f) e procedeu à remoção do equipamento de medição com o número de série , da marca , e a instalação do equipamento de medição bidirecional (

) com o número de série da marca . com os registadores a zeros, bem como de *modem* (módulo de comunicação externo) com o número de série da marca – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 106(verso) [Docs. 2 e 3] e 490 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

q) Ainda na mesma ocasião, a equipa técnica ao serviço da reclamada verificou que o contador com o número de série não apresentava anomalias e procedeu à retirada das seguintes leituras de levantamento: kWh em "vazio" e 96783 kWh em "fora de vazio" – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 106(verso) [Doc. 3], 114, 252-253 e 490 dos autos;

r) Em 10.10.2022, a instalação referida em f) entrou em atividade de produção em regime de autoconsumo de energia renovável, com integração do equipamento de medição com o número de série no sistema de telecontagem da reclamada e cálculo e disponibilização dos dados para faturação, ao dia 20 de cada mês, por aquela reclamada à demandada em saldos quarto-horários – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 21-28, 29-35, 36-42, 44-49, 50-56, 59-61, 62-63, 64-65, 108(verso) [artigo 34.º da contestação], 110-113, 164-166, 167-168, 169-170, 233-234, 235-236, 251, 257-260, 261-489, 568-570 e 571-573 dos autos;

s) Na mesma data, o prestador de serviços da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e procedeu à instalação dos equipamentos

( ) e preencheu "Certificado de Receção de Trabalhos", subscrito por ele e pelo reclamante, onde fez consignar o seguinte: *«Feita a instalação dos equipamentos re:dy com sucesso. Cliente com pouco sinal Wi-Fi junto do de produção. Cliente não tem credenciais re:dy. Necessário reenviar password. Cliente vai resolver questão da net. Tudo ok.»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 210 dos autos;

t) Em 15.10.2022, pelas 9 horas e 12 minutos, em cumprimento de ordem de serviço com o n.º para resolução de incidente de equipamento em Baixa Tensão Normal (BTN), uma equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e verificou "borne de fase queimado no contador" com o n.º de série pelo que procedeu à remoção deste equipamento de medição e a instalação do equipamento de medição (com o número de série da marca – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 107(frente) [Docs. 4 e 5] dos autos;

u) Em 05.11.2022, a reclamada emitiu a fatura n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 85,38 (oitenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 13.09.2022 e 20.10.2022, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 44-49 e 568-570 dos autos e no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos;

De: 5 de novembro 2022 Valor: 85,38 €

10% desconto (Campanha Solar + débito direto + fatura eletrónica até 7 de agosto 2024)

v) Na mesma data, a reclamada

emitiu a nota de débito n.º

que o reclamante recebeu, com o valor total de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.09.2022 e 12.09.2022, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 44-49 e 568-570 dos autos e no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos;

w) Ainda na mesma data, a reclamada emitiu documento, que o reclamante recebeu, com o valor total de € 102,00 (cento e dois euros), que o demandante pagou, relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento referido em l), a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 44-49 e 568-570 dos autos e no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos;

x) Em 07.11.2022, o equipamento de medição com o número de série foi corretamente integrado no sistema de telecontagem da reclamada .

acto que se julga provado com base no documento junto a fls. 110-113 e 257-260 dos autos;

y) Em 30.11.2022, na sequência de contacto do reclamante em que este "reportou uma anomalia no sistema o prestador de serviços da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e procedeu à reparação da anomalia reportada que impedia o registo e consulta dos dados da produção de energia elétrica de origem fotovoltaica "através da/do *App* / portal .

após o que preencheu "Ficha de Registo de Intervenção", subscrita por ele e pelo reclamante, onde fez consignar o seguinte: *«Chegada ao local verificado todas as pinças de equipamento re:dy no sentido correto, sendo que apenas a pinça do meter de produção se encontrava aberta. A mesma foi fechada.*

Tudo ok.» – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 43 e 193 dos autos;

z) Em 16.12.2022, a reclamada

emitiu a nota de crédito n.º

que o reclamante recebeu, com o valor total de € 65,19 (sessenta e cinco euros e dezanove cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.10.2022 e 20.11.2022, a qual retifica a fatura n.º

e apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 233-234 dos autos;

aa) Na mesma data, a reclamada

emitiu documento para retificação de faturação anterior, que o reclamante recebeu, com o valor total de € 51,00 (cinquenta e um euros), relativo à prestação 4 do plano de pagamento referido em l), a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 233-234 dos autos;

bb) Em 20.12.2022, a reclamada emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de €85,38 (oitenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos), relativa ao período de consumos entre 13.09.2022 e 20.10.2022, a qual retifica a fatura n.º e apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 235-236 dos autos;

cc) Na mesma data, a reclamada emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.09.2022 e 12.09.2022, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se

reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 235-236 dos autos;

dd) Ainda na mesma data, a reclamada emitiu documento para retificação de faturação anterior, que o reclamante recebeu, com o valor total de € 102,00 (cento e dois euros), relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento referido em l), a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 235-236 dos autos;

ee) Em 23.12.2022, a reclamada devolveu, por transferência bancária, a quantia total de € 195,47 (cento e noventa e cinco euros e quarenta e sete cêntimos), que inclui os valores objeto da fatura n.º
da nota de débito n.º e do documento relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento referido em l), todos emitidos em 05.11.2022 – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos a fls. 229-230 e 231-232 dos autos;

ff) Em 27.12.2022, a reclamada emitiu a fatura n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 411,91 (quatrocentos e onze euros e noventa cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 13.09.2022 e 20.12.2022, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos e no documento junto a fls. 29-35 dos autos;

gg) Na mesma data, a reclamada emitiu a nota de débito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.09.2022 e 12.09.2022, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos e no documento junto a fls. 29-35 dos autos;

hh) Ainda na mesma data, a reclamada emitiu documento, que o reclamante recebeu, com o valor total de € 204,00 (duzentos e quatro euros), que o demandante pagou, relativo às prestações 2, 3, 4 e 5 do plano de pagamento referido em l), a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 36-42 e 50-56 dos autos e no documento junto a fls. 29-35 dos autos;

ii) Em 25.01.2023, a reclamada emitiu a fatura n.º o reclamante recebeu, com o valor total de € 144,65 (cento e quarenta e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.12.2022 e 20.01.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-35 dos autos;

jj) Em 02.02.2023, o reclamante emitiu declaração de revogação da autorização de débito direto associada à conta contrato n.º junto do a qual foi transmitida à reclamada em 03.02.2023 e refletida no sistema comercial da mesma reclamada em 06.02.2023 – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos a fls. 177-178, 187 e 189 dos autos;

kk) Na sequência de uma comunicação de avaria onde o reclamante indicou que o "contador está a registar demasiados consumos e cheira a queimado", em 27.02.2023, pelas 10 horas e 15 minutos, em cumprimento de ordem de serviço n.º e na presença do reclamante, uma equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e concluiu que o equipamento de medição com o

número de série não padecia de qualquer anomalia – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 107 [Docs. 6 e 7] e 491 dos autos;

ll) Na mesma data, a reclamada emitiu a fatura n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 141,82 (cento e quarenta e um euros e oitenta e dois cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.01.2022 e 20.02.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21-28 dos autos;

mm) Em 31.03.2023, pelas 9 horas e 2 minutos, em cumprimento de ordem de serviço com o n.º para resolução de anomalia de comunicação relativa ao Autoconsumo (AC) em BTN, uma equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e confirmou a existência de anomalia relacionada com a comunicação de dados por acesso remoto, pelo que procedeu à remoção do

equipamento de medição com o número de série
e à instalação do equipamento de medição
com o número de série da marca
metrologicamente conforme, bem como à remoção do *modem* com o número de à instalação de *modem* (módulo de comunicação externo com o número de série da marca – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 107(verso)-108(frente) [Docs. 8 e 9], 254-256 e 492 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

nn) Nesta data, a equipa técnica ao serviço da reclamada procedeu à retirada das seguintes leituras de levantamento do equipamento de medição com o número de série disso informando o reclamante: 754 kWh em "vazio", 875 kWh em "ponta" e 1667 kWh em "cheias" – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 143 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

oo) Entre 31.01.2023 e 31.03.2023, não houve lugar à comunicação de dados por acesso remoto do equipamento de medição com o número de série – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 110-113 e 257-260 dos autos;

pp) Em 12.04.2023, depois de o reclamante ter recebido pré-aviso emitido pela reclamada a pedido desta, a reclamada materializou a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local da instalação referida em f) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 59-61 e

164-166 dos autos e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

qq) No dia seguinte, depois de o reclamante ter procedido ao pagamento dos montantes mencionados no pré-aviso referido em pp) à reclamada , entre os quais figurava o montante objeto da fatura n.º a pedido desta, a reclamada materializou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao local da instalação referida em f) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 59-61 e 164-166 dos autos, no documento junto a fls. 21-28 dos autos, e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

rr) Em 16.04.2023, a reclamada emitiu a fatura n.º , que o reclamante recebeu, com o valor total de € 15,42 (quinze euros e quarenta e dois cêntimos), a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 59-61 e 164-166 dos autos;

ss) Na mesma data, a reclamada emitiu a fatura n.º , o reclamante recebeu, com o valor total de € 15,42 (quinze euros e quarenta e dois cêntimos), a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe

que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 59-61 e 164-166 dos autos;

tt) Na sequência de uma comunicação de avaria onde o reclamante indicou que "o *display* do equipamento de medição está apagado", em 19.04.2023, pelas 16 horas e 21 minutos, em cumprimento de ordem de serviço n.º uma equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se ao local da instalação referida em f) e concluiu que o equipamento de medição com o número de série estava a funcionar corretamente, sem anomalias – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 108 dos autos [Doc. 10] e nas declarações do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 20.06.2023;

uu) Em virtude da anomalia relacionada com a comunicação de dados por acesso remoto referida em mm) e do facto de a data de início de saldo quarto horário estar registada em sistema incorretamente, a reclamada procedeu à correção e reprocessamento dos dados de consumo da instalação referida em f) desde 29.09.2022 até 21.04.2023, comunicando-os à reclamada em 15.05.2023 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 110-113 e 257-260 dos autos e no documento

junto a fls. 493-524 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

vv) Em 18.05.2023, a reclamada emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 59,03 (cinquenta e nove euros e três cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.02.2023 e 20.03.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 59-61 e 164-166 dos autos;

ww) Na mesma data, a reclamada itiu a fatura n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 81,64 (oitenta e um euros e sessenta e quatro cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.03.2022 e 20.04.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o

detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 62-63 e 167-168 dos autos;

xx) Em 23.05.2023, a reclamada emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 22,40 (vinte e dois euros e quarenta cêntimos), relativa ao período de consumos entre 29.09.2022 e 20.04.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 64-65, 169-170 e 571-573 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Entre 10.10.2022 e 30.11.2022, a unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica instalada no local referido em f) do ponto 5.1.1. *supra* não produziu energia a partir da luz solar;

b) Em 31.03.2023, a equipa técnica ao serviço da reclamada verificou que no local da instalação referida em f) do ponto 5.1.1. *supra* inexistia equipamento para comunicação de dados por acesso remoto, nomeadamente *modem* (módulo de comunicação externo GPRS).

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações de parte do reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 20.06.2023, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC].

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, densificar a fundamentação da convicção do Tribunal quanto às asserções sob alíneas y) e mm) do ponto 5.1.1. e sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem antes se tecerem algumas

considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, nomeadamente as declarações de parte do reclamante, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do reclamante), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente[15], uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência[16] a propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual "a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias

[15] Neste sentido, recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.07.2023, Processo n.º 29/22.8T8RMZ-E1 (Manuel Bargado), disponível em http://www.dgsi.pt/.
[16] *Vide*, *inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/.

partes"[17], "que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção"[18].

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em http://www.dgsi.pt/, com as referências doutrinais que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, *A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo*, EDUM, 2014, p. 144[19], «**[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua credibilidade**. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, **não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**.

---

[17] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em http://www.dgsi.pt/.
[18] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/.
[19] CATARINA GOMES PEDRA, "A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo", Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537.

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que "[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*", o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, *A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80[20], «(...) ponto, para nós, assente é que **este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova**. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que **foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros**. Assim sendo, e **ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que <u>será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova</u>**.» [negritos e sublinhados nossos].

[20] MARIANA FIDALGO, "A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte", Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em http://hdl.handle.net/10451/23337.

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", FDUC, p. 56[21], apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, "[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, **sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão.**" [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, "(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: *não acredito na parte porque é parte*, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das

[21] CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630.

declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira" [sublinhados nossos].

Tudo para concluir, em suma, que, "[e]m última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação." [sublinhado nosso].

Concretizando algumas das considerações acima produzidas em relação à prova por declarações de parte produzida em sede de audiência arbitral, não ignorando que se trata de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, numa análise na generalidade, entendemos que o demandante se apresentou em audiência arbitral **a relatar de forma isenta, espontânea e credível os factos que eram do seu conhecimento direto**, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações, nalguns casos articuladas com outros elementos probatórios, a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas c) a p), mm), nn), pp), qq) e tt) do ponto 5.1.1. desta sentença.

Sem prejuízo, no que tange às **decisões em matéria de facto sob alínea y) do ponto 5.1.1. e sob alínea a) do ponto 5.1.2. desta sentença**, entende o Tribunal que as reclamadas lograram desenvolver atividade probatória apta, pelo menos, a fazer nascer no nosso espírito dúvida acerca da existência do facto relatado pelo demandante, concretamente a existência de "um problema no quadro" elétrico da unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica instalada na sua habitação, que teria obrigado à sua substituição na

íntegra no dia 30.11.2022 e que teria determinado, até então, a ausência de produção de energia a partir da luz solar pelo "sistema de

Para além do que resulta consignado na "Ficha de Registo de Intervenção", subscrita pelo prestador de serviços da aqui reclamada

pelo reclamante [cf. decisão sob alínea y) do ponto 5.1.1. *supra*], consta dos autos (a fls. 261-489) o histórico de leituras por acesso remoto, com recolha de diagramas de carga (períodos de integração de 15 minutos), da Unidade de Produção para Autoconsumo do demandante, o qual remonta ao dia 10.10.2022 e apresenta valores do consumo de energia ativa, discriminados por períodos de 15 minutos, para o hiato temporal entre 10.10.2022 e 30.11.2022.

De igual modo, no que concerne às **decisões em matéria de facto sob alínea mm) do ponto 5.1.1. e sob alínea b) do ponto 5.1.2. desta sentença,** considera-se que, nos termos do artigo 346.º do Código Civil, a reclamada conseguiu opor contraprova a respeito da alegada ausência de equipamento para comunicação de dados por acesso remoto, nomeadamente *modem* (módulo de comunicação externo GPRS) – segundo informação supostamente veiculada ao reclamante por técnico ao serviço daquela reclamada, na data de 31.03.2023 –, que remontaria à data de 29.09.2022. Notando que o próprio reclamante, na sequência de pedido de esclarecimento da Ilustre Mandatária da demandada

. à matéria da instância conduzida pelo Tribunal, afirmou que, afinal, não podia afiançar que a ausência de equipamento para comunicação remota de dados verificar-se-ia desde o dia da instalação do equipamento de medição bidirecional com o número de série

da marca acresce que a evidência fotográfica junta a fls. 490, 491 e 492 revela a existência do referido equipamento (dispondo de *interface* do tipo "gaveta", acessível do exterior sem remoção de invólucro,

para colocação do cartão SIM) ligado ao contador estático instalado nas datas de 29.09.2022, 27.02.2023 e 31.03.2023.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da natureza e regimes jurídicos aplicáveis aos vínculos que ligam as partes dos presentes autos

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre ao Tribunal responder a 5 (cinco) questões decidendas: em primeiro lugar, a questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela reclamada

em segundo lugar, a questão de saber se, para o cálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação, foram observadas as regras de correção de anomalias de erros de medição ou leitura ou de falta de dados aplicáveis; em terceiro lugar, a questão de saber se a faturação apresentada ao reclamante tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pela reclamada

à reclamada

em quarto lugar, a questão de saber se houve ou não lugar à refaturação e ao pagamento em duplicado dos mesmos valores pelo demandante; em quinto e último lugar, a questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende a liquidação e cobrança ao reclamante de preço do serviço de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Porém, antes de nos pronunciarmos sobre as *quaestiones juris* a solucionar, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis aos vínculos que ligam as partes dos presentes autos, cuja apreensão e compreensão se afiguram essenciais para o adequado enquadramento jurídico da factualidade adquirida nos presentes autos.

Assim, atendendo, nomeadamente, à matéria de facto julgada provada sob alíneas a), d), e) e f) do ponto 5.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a reclamada

enquanto **comercializadora** em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos **clientes** agregados na sua carteira, nomeadamente o reclamante, com quem celebrou **contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica** à instalação sita na , concelho de serviço esse destinado a uso não profissional (doméstico) do demandante [artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do RRCSEG].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução continuada, nos termos do qual a reclamada , única contraparte do reclamante no contrato, se obrigou à "venda da eletricidade e a promessa [*promesse de porte-fort*] da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede [a também aqui reclamada consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo"[22] (prestação de execução continuada), encontrando-se o reclamante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil), pagamento esse que deve ter lugar dentro do prazo-limite de pagamento (de, pelo menos, 10 dias úteis, a

[22] PEDRO FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao.

contar da data de apresentação da fatura) mencionado na respetiva fatura emitida pelo comercializador (artigo 66.º, n.º 1 do RRCSEG)[23].

Na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte*, *distribuição*, *comercialização* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG). O comercializador (no caso, a reclamada

) o operador da rede de distribuição de energia elétrica (no caso, a reclamada

, que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o município de

) (tudo cf. artigos 6.º/1/f), 7.º/1/b), 8.º/1/e) e f), 110.º e seguintes, 115.º e seguintes, 284.º e 285.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro[24],

---

[23] A fatura funciona, assim, como uma interpelação extrajudicial para cumprir (artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil), pelo que, caso não haja lugar ao pagamento do preço até à data-limite mencionada na fatura, o consumidor considera-se constituído em *mora debendi* (artigo 804.º, n.º 2 do Código Civil).

[24] Em vigor desde 15.01.2022, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2022, de 14 de março. Revogou o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, sucessivamente alterado e cuja última redação foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 79/2020, de 1 de outubro, que estabelecia os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, sucessivamente alterado e cuja última redação foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que desenvolvia os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime

e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro[25]) – acham-se ligados por **contrato de uso de redes** [artigos 2.º, alínea cc) e ffff) e 351.º do RRCSEG e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações – RARI[26]], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade (*third-party access to networks*) e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela norma do n.º 1 do artigo 10.º do

---

jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. *Vide*, no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, os seus artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, os seus artigos 38.º e 42.º.

[25] Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

[26] Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, da ERSE (*Diário da República* n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22, pp. 32130-32153), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017, de 18 de dezembro, da ERSE (*Diário da República* n.º 241/2017, Série II de 2017-12-18, pp. 28468-28479). Revogado, entretanto, pelo Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho, emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 145/2023, Série II de 2023-07-27, pp. 181-208) – cf. artigo 58.º do Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho –, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 59.º, n.º 1) e, como tal, não é aplicável à situação dos autos.

Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – RQSSEG[27])[28].

Com a transposição para a ordem jurídica portuguesa dos princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE[29] e, posteriormente, da Diretiva n.º 2009/72/CE[30], instituiu-se e aprofundou-se a separação (*unbundling*) jurídica dos operadores das redes de transporte e de distribuição das demais atividades do setor elétrico (nomeadamente, a produção e a comercialização), o que importou o seu desdobramento em diferentes empresas (ainda que permanecendo concentradas no mesmo grupo empresarial) e a proibição de os operadores das redes comercializarem energia (atividade que apenas é permitida aos produtores e aos comercializadores).

---

[27] Regulamento n.º 406/2021, de 12 de maio, da ERSE (*Diário da República* n.º 92/2021, Série II de 2021-05-12, pp. 205-324). Revogado pelo Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho, emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 146/2023, Série II de 2023-07-28, pp. 304-428) – cf. artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho –, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, produzindo efeitos a partir da mesma data (artigo 138.º, n.º 1) e, como tal, não é aplicável à situação dos autos.

[28] Neste sentido, ver, entre outras e sem preocupações de exaustividade, a Sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa de 25.07.2018, Processo n.º 1037/2018/FL (Paulo Duarte), acessível *online* em http://www.triave.pt/. Sobre a figura do contrato a favor de terceiro, prevista e regulada nos artigos 443.º a 451.º do Código Civil, e o quadro triangular de relações em que o mesmo se decompõe – *relação de cobertura ou de provisão* (ou "relação contratual principal ou externa" entre as partes no contrato a favor de terceiro, promissário e promitente, no caso, o contrato de uso de redes), *relação de valuta* (ou "relação subjacente ou interna" entre o promissário e o terceiro beneficiário, no caso, o contrato de fornecimento de energia elétrica) e *relação de execução* (ou "relação de atribuição" entre o promitente e o terceiro beneficiário, em cumprimento da obrigação assumida pelo primeiro no contrato a favor de terceiro), *vide* CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 45-53.

[29] Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 96/92/CE.

[30] Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 2003/54/CE. Revogada pela Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE.

A atividade de compra e venda de energia elétrica passou a ser exercida em regime de livre concorrência, embora sujeita a registo, por decisão da Direção-Geral de Energia e Geologia (artigos 45.º, n.º 1, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), possibilitando-se aos clientes finais, destinatários dos serviços de fornecimento de eletricidade, procederem à escolha de um dos comercializadores em regime de mercado para com ele se relacionarem contratualmente.

Por sua vez, os comercializadores, visto que não podem proceder à entrega física da energia elétrica aos utentes com quem contratam o fornecimento, gozam do direito de livre acesso às infraestruturas de transporte e de distribuição (*third-party access to networks*) por força de contratos de uso das redes.

Neste seguimento, porque as redes de transporte e de distribuição subsistiram como monopólios naturais, sendo as respetivas atividades exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público, colocou-se a necessidade de regular os proveitos permitidos (*allowed revenues*) dos operadores, os quais devem proporcionar às empresas concessionárias uma remuneração bastante (mas não desproporcional) para a recuperação do investimento na instalação, manutenção e atualização das infraestruturas que têm a seu cargo e o cumprimento, de modo eficiente, das obrigações de serviço público e padrões de qualidade a que se encontram vinculados, impedindo a subsidiação cruzada entre atividades.

É, assim, nesta base, que a ERSE procede à fixação de tarifas de acesso às redes, calculadas para cada uma das atividades reguladas e respeitantes ao uso de cada uma das redes (de transporte e de distribuição), à operação logística de mudança de comercializador e à gestão global do sistema, sendo que tais tarifas, por força do funcionamento do *princípio da aditividade*, são juridicamente

repercutidas sobre os clientes finais nas faturas do serviço de eletricidade emitidas pelo comercializador[31].

Acresce que, o objeto do contrato que liga reclamante e reclamada integra-se na categoria dos **serviços de interesse geral** abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais ("LSPE")[32] – no caso, o "[s]erviço de fornecimento de energia elétrica" [artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE] – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se ***utente*** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se ***prestador dos serviços públicos essenciais*** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, como já vimos, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão" (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, reclamante e reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestadora de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se que tal contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado entre um *profissional* (no caso, a reclamada – cf. decisões sob alíneas a) e f) do ponto 5.1.1. *supra* – e um *consumidor* (no caso, o reclamante) – cf. decisões sob alíneas d), e), f) e g) do ponto 5.1.1. *supra* –, sendo, portanto, **fonte de relação jurídica de consumo**, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com caráter profissional, uma atividade económica

[31] Para a descrição do movimento liberalizador tendente à criação do mercado europeu de eletricidade (anteriormente assente em empresas públicas monopolistas verticalmente integradas), seguimos, aqui, de perto, o *e-book* "Reflexões de Direito da Energia", publicado pela ERSE e da autoria de FILIPE MATIAS SANTOS, disponível *online* em https://www.erse.pt/media/fdkdsj2o/temas-de-energia-reflexões-de-direito-de-energia.pdf

[32] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

que vise a obtenção de benefícios, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor ("LdC"), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho (cf. artigo 2.º, n.º 1)[33].

Enquanto sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, no território nacional [artigos 3.º, alínea qqq), e 8.º, n.º 1, alíneas e), f) e h)], o comercializador (no caso, a aqui reclamada e os operadores das redes de distribuição de eletricidade em AT, MT e BT (no caso, a reclamada encontram-se adstritos ao cumprimento de obrigações de serviço público (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), imanentes à essencialidade do serviço de interesse económico geral em causa e tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão, entre as quais figura a segurança, **a regularidade** e **a obediência a elevados padrões de qualidade** no fornecimento de eletricidade à instalação de consumo [artigos 5.º e 7.º da LSPE e artigo 9.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro].

Mais concretizadamente, em ordem à proteção dos interesses económicos do consumidor [artigos 3.º, alínea e) e 8.º da LdC], prescreve-se, nomeadamente, a obrigação legal de fornecimento de energia elétrica **em regime contínuo** à instalação de consumo, pelo que uma eventual interrupção (ou suspensão, no dizer da LSPE) do fornecimento pelos operadores das redes, além de ter de subsumir a alguma das razões típicas previstas no n.º 1 do artigo

[33] Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho.

73.º do RRCSEG (e densificadas nos artigos 74.º a 80.º do RRCSEG)[34], só pode ter lugar após "pré-aviso adequado", exceto quando fundada em "caso fortuito ou de força maior" (artigo 5.º, n.º 1 da LSPE), assim classificada nos termos do RQSSEG [cf. artigo 13.º, n.º 3, alíneas e) e f)], por reunir as condições estabelecidas no seu artigo 8.º[35].

Ora, uma das possíveis causas de interrupção do fornecimento de energia elétrica consiste em "facto imputável ao cliente", hipótese que, por sua vez, se pode traduzir, entre outras situações, numa "falta de pagamento dos montantes devidos [pelo consumidor ao comercializador] no prazo estipulado" [cf. artigos 73.º, n.º 1, alínea f) e 79.º, n.º 1, alínea j) do RRCSEG]. É também sobre esta situação que versa a norma do n.º 2 do artigo 5.º da LSPE – "mora do utente que justifique a suspensão do serviço" –, nos termos da qual a interrupção "só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar", mais dispondo o n.º 3 do mesmo artigo e diploma que o "pré-aviso adequado", enviado pelo comercializador (artigo 80.º, n.º 12 do RRCSEG), deve conter, **obrigatoriamente**, como elementos de informação, o motivo da interrupção[36],

[34] A saber: a) Casos fortuitos ou de força maior (artigo 74.º); b) Razões de interesse público (artigo 75.º); c) Razões de serviço (artigo 76.º); d) Razões de segurança (artigo 77.º); e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações (artigo 78.º); f) Facto imputável ao cliente (artigos 79.º e 80.º); g) Acordo com o cliente.

[35] Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RQSSEG, "[c]onsideram-se eventos excecionais no setor elétrico os eventos que reúnam cumulativamente as seguintes características: a) Baixa probabilidade de ocorrência do evento ou das suas consequências; b) Provoquem uma significativa diminuição da qualidade de serviço prestada; c) Não seja razoável, em termos económicos, que os operadores de redes, comercializadores ou, no caso da RAA [Região Autónoma dos Açores] e da RAM [Região Autónoma da Madeira], os produtores de energia elétrica, evitem a totalidade das suas consequências; d) O evento e as suas consequências não sejam imputáveis aos operadores de redes, comercializadores ou, no caso da RAA e da RAM, aos produtores de energia elétrica".

[36] Como assinalam FERNANDO DIAS SIMÕES, MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Anotada e Comentada*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 93-94, «[e]mbora a mora do utente que justifica a suspensão do serviço esteja geralmente relacionada com o incumprimento da sua *obrigação principal* (o pagamento das facturas) deve ter-se em conta que podem ser outras as prestações em falta a consubstanciar a mora (*obrigações acessórias ou complementares*). Com efeito, o legislador fala genericamente em "mora do utente que justifique

os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção e as condições para o restabelecimento do fornecimento. No mesmo sentido prescrevem as regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do RRCSEG, a primeira das quais estabelece, adicionalmente, como **conteúdo injuntivo** do pré-aviso, a menção dos "[p]reços dos serviços de interrupção e restabelecimento" [alínea d)] e do "[d]ia a partir do qual pode ocorrer a redução de potência e a interrupção" [alínea e)], o qual, "preferencialmente", deve ser atendido para efeitos de materialização da dita interrupção, só podendo ter lugar em data posterior, ainda ao abrigo do mesmo pré-aviso, se consumado nos "5 dias úteis" seguintes e com fundamento em razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador" (artigo 80.º, n.º 7 do RRCSEG). Em qualquer caso, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode concretizar-se no último dia útil da semana (em princípio, sexta-feira) ou na véspera de um feriado (artigo 80.º, n.º 11 do RRCSEG).

Neste seguimento, ao comercializador do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica impõe-se, também, o cumprimento do dever de informação ao utente (artigo 4.º da LSPE), constituindo um dos seus corolários mais imediatos e relevantes a **obrigação de emissão de faturação detalhada, em regra, com uma periodicidade mensal** (salvo acordo em contrário no interesse do consumidor), **e transmitida, preferencialmente, em suporte eletrónico** (salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo) **dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores liquidados, na qual se discrimine, nomeadamente, os serviços prestados e as correspondentes tarifas** (tudo

a suspensão do serviço" – e esta mora pode referir-se ao não cumprimento de outras obrigações que impendem sobre o utente. Esta diversidade de motivos que podem justificar a suspensão do serviço é salientada pelo próprio n.º 3 do art. 5.º quando refere que a advertência deve "justificar o motivo da suspensão"».

cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSPE, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro[37])[38].

Para cumprimento da obrigação de emissão de faturação detalhada, atento o disposto pelas normas dos n.ºs 2 a 4 do artigo 43.º do RRCSEG, o comercializador de energia elétrica deve **ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição –, que é, também por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição e das infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações dos clientes, nos pontos de ligação que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição** [artigos 7.º, n.º 4 e 29.º, n.º 1, alínea b), n.º 3 e n.º 4, alínea b) do RRCSEG e pontos 10, parágrafo 1.º, alínea

[37] Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor. Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, deve o comercializador de eletricidade assumir a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, nesse encalço, evidenciar, nomeadamente (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro e artigo 4.º do Anexo I ao RRCSEG): *a)* Potência contratada, incluindo o preço; *b)* Datas e meios para a comunicação de leituras; *c)* Consumos reais e estimados; *d)* Preço da energia ativa; *e)* Valor global da tarifa de acesso às redes e os preços das respetivas variáveis de faturação; *f)* Valor global das tarifas de energia e de comercialização, correspondendo, este, ao valor da fatura relativa ao fornecimento de eletricidade deduzido dos encargos com taxas e impostos e do valor global da tarifa de acesso às redes referido na alínea anterior; *g)* Período de faturação e prazo limite de pagamento; *h)* Taxas discriminadas; *i)* Impostos discriminados; *j)* Condições, prazos e meios de pagamento; *k)* Consequências pelo não pagamento, com menção expressa e obrigatória na fatura que o seu não pagamento pode dar lugar à cobrança de juros moratórios, nos termos legais e contratuais, e à interrupção do fornecimento, nos termos regulamentarmente estabelecidos ou, quando aplicável, à inibição de mudança de comercializador ou a exigência de caução nos termos regulamentarmente expressos; *l)* Valor do desconto correspondente à tarifa social (quando aplicável).

[38] Para cumprimento deste desiderato, já defendemos e, aqui, reiteramos que seria, de todo em todo, desejável a imposição de adoção de modelos únicos de apresentação da faturação e de nomenclaturas uniformes dos preços e tarifas a refletir nas faturas, ambos a definir por regulamento da entidade reguladora sectorialmente competente (no caso, a ERSE), com vista a tornar acessível aos utentes a compreensão da faturação periódica de cada um dos serviços previstos no elenco do artigo 1.º, n.º 2 da LSPE (cf. CARLOS FILIPE COSTA, SARA FERNANDES GARCIA, "25 anos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais", publicado em 26.07.2021 no blogue do NOVA Consumer Lab e acessível *online* em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/25-anos-da-lei-dos-servicos-publicos-essenciais/).

b) e 15 do GMLDD] **e** (desde já, acrescenta-se) **no âmbito das UPAC** [ponto 10., parágrafos 3.º, alínea c), e 4.º, e pontos 14.2.3. e 23. do GMLDD], **assim como pela leitura dos referidos equipamentos nos pontos de medição de instalações de clientes finais** (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD) **e de UPAC ligadas à rede por si gerida e explorada** (pontos 14.1.5. e 27.2. do GMLDD) –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [artigo 37.º, n.ºs 2 e 7, alínea b) do RRCSEG e ponto 29.1.2 do GMLDD, e Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril[39]], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem, caso em que é assegurado o envio automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo** – artigo 30.º, n.º 2 do RRCSEG e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD –, ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º, n.º 5 do RRCSEG), na certeza, porém, que **deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição**, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRCSEG).

[39] Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. Aos instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicam-se, após colocação em serviço, as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, que estabeleceu o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprovou o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição, com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2022 (artigo 30.º).

Desta forma, **excecionalmente, nos períodos em que não existam dados de consumo extraídos diretamente do contador, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativa de consumo, sem prejuízo do dever de proceder ao competente "acertos de faturação" na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura real do contador, então, disponível [artigos 43.º, n.º 3 e 49.º, n.º 1, alínea c), do RRCSEG]**, sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores aos estimados para o mesmo intervalo temporal.

Por outro lado, atendendo, nomeadamente, à matéria de facto julgada provada sob alíneas h) a o) do ponto 5.1.1. desta sentença, importa frisar que a reclamada e o reclamante se acham ligados por "**Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia** um **contrato misto de compra e venda** (artigos 874.º e seguintes do Código Civil) **e de prestação de serviços, na modalidade de empreitada** (artigos 1154.º a 1156.º e 1207.º e seguintes do Código Civil), nos termos do qual a primeira se obrigou ao fornecimento, montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica composta de 2 painéis (740 W) da " " e o segundo se obrigou ao pagamento do valor total de € 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta euros) em 36 prestações mensais e sucessivas, através de autorização de débito direto. E, bem assim, também se encontram vinculados por "**Contrato de Venda de Equipamento e Prestação do Serviço de Monitorização de Energia**", negócio jurídico este que forma com aqueloutro um **conjunto económico, havendo um nexo funcional entre eles, na modalidade de dependência unilateral**, nos termos do qual a reclamada se obrigou a oferecer ao reclamante o equipamento " ', bem como as mensalidades do serviço de monitorização (*app mobile*) " ", consistente na disponibilização pela primeira ao segundo de informação relacionada com a produção de energia elétrica do sistema solar fotovoltaico e o consumo de eletricidade do local de instalação sito na

concelho de

sendo esta última oferta condicionada à vigência do contrato principal.

Assim, também com interesse para a situação dos autos, importa, então, referir que a disciplina aplicável à produção de eletricidade de fonte renovável por Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC), destinada ao consumo próprio numa instalação elétrica de utilização (IU) – com possibilidade de armazenamento ou venda de eletricidade – se encontra, hoje, prevista, essencialmente, no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro[40], *maxime* nos seus artigos 81.º e seguintes.

O autoconsumo individual encontra-se sujeito aos procedimentos de controlo prévio previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro[41] (cf. artigo 81.º, n.º 1), nomeadamente obtenção de licença de produção e de exploração, ou registo prévio e certificado de exploração ou comunicação prévia (com emissão do respetivo título habilitativo ao autoconsumidor), este último aplicável à produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW [artigo 11.º, n.º 4, alínea a)]. A atribuição de todos os títulos de controlo referentes a é da competência do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) – cf. artigo 12.º, n.º 1 –, na sequência de procedimento tramitado através de plataforma eletrónica ("Portal do Autoconsumo"), nos termos do Despacho n.º 46/2019, de 30 de dezembro, emanado da DGEG[42] – cf. artigo 15.º.

---

[40] Que revogou o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro [artigo 305.º, alínea n)], que havia aprovado o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, o qual, por sua vez, já havia revogado, nos termos do seu artigo 31.º, o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que criou os regimes jurídicos aplicáveis à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo e à venda à rede elétrica de serviço público a partir de recursos renováveis, por intermédio de Unidades de Pequena Produção (UPP).

[41] Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

[42] Define as regras de funcionamento da plataforma informática destinada à operacionalização dos procedimentos de controlo prévio previstos no (entretanto revogado)

A proximidade entre a constitui um requisito para o exercício da atividade de produção para autoconsumo, considerando-se abrangidas pelo conceito de proximidade as direta ou rede interna ou, quando operem através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)[43] nos diferentes níveis de tensão, desde que, no caso de ligadas às redes de distribuição de energia elétrica em BT, a IU e a UPAC não distem entre si mais de 2 (dois) quilómetros de distância geográfica ou, em alternativa, estejam ligadas ao mesmo posto de transformação – cf. artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, alínea a).

Nos termos do artigo 84.º, a instalação de com potência instalada superior a 700 W é obrigatoriamente executada por entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro[44], e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto[45], ambos na sua redação atual (n.º 1). A entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deve assegurar que os equipamentos a instalar estão certificados, nos termos do artigo 96.º, e que a se encontra isenta de controlo prévio ou devidamente registada ou licenciada, consoante aplicável (n.ºs 3 e 4). A entidade instaladora deve declarar na plataforma eletrónica as instaladas,

---

Decreto-Lei n.º 162/2009, de 25 de outubro, bem como os documentos instrutórios necessários, aplicáveis às unidades de produção em autoconsumo (UPAC), às instalações de utilização de eletricidade (IU) associadas àquelas e às instalações afetas às Comunidades de Energia Renovável (CER).

[43] Por «Rede Elétrica de Serviço Público» ou «RESP» entende-se "o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a RNT [Rede Nacional de Transporte de eletricidade], a RND [Rede Nacional de Distribuição de eletricidade] e as redes de distribuição em BT" [artigo 3.º, alínea ggg)].

[44] Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

[45] Estabelece o regime das instalações elétricas particulares. Vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 61/2018, de 21 de agosto.

indicando a potência instalada, a tecnologia utilizada e a freguesia e concelho de localização (n.º 6).

Por sua vez, de acordo com o artigo 95.º, é obrigatória a contagem da energia elétrica total produzida por quando a associada à se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW, sendo a referida contagem realizada por meio de telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho[46] (n.ºs 1 e 2). Quando haja ligação à RESP, a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE, nomeadamente o **Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio**[47] (n.º 5). Quando o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados em cada IU, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de quatro meses a contar da data do respetivo pedido (n.º 7).

Neste seguimento, o referido Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio[48] disciplina, num plano infralegislativo, as matérias da identificação dos sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo, das regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo, das regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados e, ainda, das regras de aplicação das tarifas e preços, nomeadamente das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP (artigo 2.º, n.º 1).

Entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo, figura, desde logo, o **autoconsumidor**, que deve assegurar a existência de contratos de fornecimento à instalação de produção de eletricidade para autoconsumo

---

[46] Aprova os requisitos técnicos e funcionais dos contadores inteligentes.

[47] Aprova o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, estabelecendo as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), bem como às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo (*Diário da República* n.º 87/2021, Série II de 2021-05-05, pp. 85-110). Revogou o Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março (*Diário da República* n.º 57/2020, Série II de 2020-03-20, pp. 138-155).

[48] Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

(IPr) e à instalação de consumo participante em autoconsumo (IC), tendo o direito de transacionar o excedente (energia partilhada para autoconsumo e não consumida ou armazenada) através de uma das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 19.º (através de agregador, através do facilitador do mercado ou diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral) – cf. artigo 8.º, n.ºs 1 a 5 –, mas também o **operador da rede de distribuição**, que assegura os relacionamentos comerciais previstos no presente Regulamento, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo, sendo, ainda, responsável pelo cálculo da energia a partilhar pelas instalações de consumo associadas em autoconsumo – cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 –, e o **comercializador**, cujo consumo por si fornecido a uma instalação de consumo ou a uma instalação de produção de eletricidade para autoconsumo integra o respetivo contrato de uso de redes – cf. artigos 12.º, n.º 1 e 22.º, n.º 1 –, sendo, ainda, responsável, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS)[49], pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento dessa instalação e a energia efetivamente fornecida – cf. artigo 22.º, n.º 2. Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial entre autoconsumidor e comercializador aplicam-se as regras previstas no Regulamento de Relações Comerciais e demais regulamentação da ERSE – cf. artigo 22.º, n.º 4.

Quer o autoconsumidor, quer o comercializador têm direito a receber a informação prevista no Capítulo III do Regulamento – cf. artigos 8.º, n.º 6 e 12.º, n.º 2 –, dedicado à "Medição, leitura, partilha da energia e disponibilização de dados". Para efeitos do presente Regulamento, constituem-se como pontos

[49] Aprovado pela e em Anexo à Diretiva n.º 23/2022, de 13 de dezembro, da ERSE (*Diário da República* n.º 238/2022, Série II de 2022-12-13, pp. 99-255), que revogou o MPGGS aprovado pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro.

de medição obrigatória de energia elétrica, nomeadamente, o ponto de ligação da IC à rede interna ou à RESP e o ponto de ligação da IPr à rede interna ou à RESP [artigo 24.º, alíneas a) e b)], sendo que, no caso das instalações em BTN, os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto de ligação da IC à rede interna ou à – **obrigatoriamente parametrizado pelos operadores das redes para registo bidirecional** – quando se encontra planeada pelos ORD BT a instalação na IC de um equipamento de medição inteligente[50], no prazo máximo de 12 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação[51] e os autoconsumidores não pretendam antecipar essa instalação, assim como pela colocação em funcionamento, exploração, manutenção e substituição dos equipamentos de medição[52] – cf. artigos 25.º, n.ºs 2 e 7 e 26.º, n.º 3.

Também a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no artigo 24.º é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita **de forma remota e com periodicidade mínima diária** – cf. artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 –, sendo, para tal, assegurado o direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição – cf. artigo 32.º, n.º 1[53]. Neste sentido, **a entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta**

[50] Devendo o equipamento de medição cumprir os requisitos técnicos e funcionais previstos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso de instalações em BTN [artigo 26.º, n.º 1, alínea a)].

[51] O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, no seu artigo 282.º, n.º 1, determina a instalação de contadores inteligentes e sua integração nas infraestruturas das redes inteligentes de todos os clientes em BTN em Portugal continental até final de 2024.

[52] O operador da rede verifica diariamente o desvio horário dos respetivos relógios, procedendo ao respetivo acerto, pelo menos, quando esse desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, for igual ou superior a 1 minuto [artigo 27.º]. É responsável, ainda, pela adoção dos procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição, nos termos previstos no GMLDD e na demais legislação pertinente [artigo 28.º].

[53] Também os titulares das IC e das IPr têm direito de acesso local aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no artigo 24.º, consoante a instalação em causa [artigo 32.º, n.º 2].

integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do artigo 24.º, a instalação desses equipamentos é obrigatória, porquanto, no caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja, nos termos do artigo 25.º, do operador de rede, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada por este no momento da instalação desses equipamentos – cf. artigo 33.º, n.ºs 1 e 2[54].

Dispõe o Regulamento ademais, com especial interesse para a situação dos autos, no seu artigo 34.º, que **aos dados dos pontos de medição previstos nas alíneas a) e b) do artigo 24.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras para acesso remoto relativas a tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no GMLDD (n.º 2), respeitando a norma segundo a qual as leituras prevalecem sobre a aplicação de estimativas e devem ser consideradas para todos os efeitos enquanto, nos**

[54] A propósito, o GMLDD, sob ponto 14.1.5, dispõe que "[s]empre que, nos termos da regulamentação aplicável, seja exigível a instalação de equipamento de medição da energia elétrica total produzida pela UPAC, este deve ser integrado no sistema centralizado de telecontagem do ORD respetivo. Do mesmo modo, o equipamento de medição da energia elétrica injetada na rede produzida pela UPAC e não consumida na instalação de utilização deve ser integrado no sistema centralizado de telecontagem do ORD respetivo. O equipamento de medição simultânea da energia elétrica injetada na rede produzida pela UPAC e não consumida na instalação de utilização e da energia elétrica consumida proveniente da rede deve: ser integrado no sistema centralizado de telecontagem do ORD respetivo; cumprir os requisitos técnicos referentes ao ponto de ligação de consumo, para a componente de medição de consumo". Neste seguimento, acrescenta o ponto 14.2.3 do GMLDD que "o equipamento de medição da energia elétrica total produzida pela UPAC deve ser instalado em local de livre acesso, designadamente ao ORD respetivo. O equipamento de medição da energia elétrica injetada na rede produzida pela UPAC e não consumida na instalação de utilização deve ser instalado junto ao equipamento de medição do consumo, em local de livre acesso, designadamente aos ORD e comercializador respetivos. O equipamento de medição simultânea da energia elétrica injetada na rede produzida pela UPAC e não consumida na instalação de utilização e da energia elétrica consumida proveniente da rede deve ser instalado em local de livre acesso, designadamente aos ORD e comercializador respetivos".

termos do GMLDD e do RSRI[55], os dados não se tornarem definitivos (n.º 3), sendo o período de tempo máximo para a correção de anomalias de medição e leitura pelos operadores das redes aquele se encontra previsto no GMLDD (n.º 4).

Por último, no que concerne à **disponibilização de dados pelos operadores das redes**, estabelece-se no artigo 38.º que os **diagramas de carga** [i.e., as sequências temporais, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referentes ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia – cf. artigo 3.º, n.º 2, alínea q)] de IC ou IPr cujos titulares sejam pessoas singulares são integrados nos dados discriminados agregados de consumo ou produção dos respetivos agentes de mercado, sendo disponibilizados de forma agregada a estes agentes (n.º 2), tendo o comercializador acesso aos dados relativos às IC ou IPr, nomeadamente aos valores diários acumulados por período tarifário das grandezas a disponibilizar a cada entidade, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (n.º 3). Ainda de acordo com o mesmo artigo, os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo (n.º 4), sendo que, **por princípio-regra, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarto-horários e, no caso de as instalações serem trifásicas, agregam as três fases** (n.º 5).

Com efeito, nos termos do artigo 39.º, **o operador da rede apura as seguintes grandezas, com detalhe quarto-horário e relativas a cada IC,**

[55] Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto (*Diário da República* n.º 147/2019, Série II de 2019-08-02, pp. 74-96), entretanto revogado pelo Regulamento n.º 817/2023, de 27 de julho (*Diário da República* n.º 145/2023, Série II de 2023-07-27, pp. 163-180), nos termos do seu artigo 40.º, cuja entrada em vigor e início de produção de efeitos (na maior parte das suas normas) teve lugar no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República (cf. artigo 41.º, n.º 1), pelo que não é aplicável à situação dos autos.

medidas diretamente nos equipamentos de medição ou determinadas a partir dessa medição:

a) **Consumo medido na IC** – O diagrama de carga do consumo medido no ponto de entrega à IC, correspondente ao ponto de medição da alínea a) do artigo 24.º, para a potência ativa e a potência reativa, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, calculado como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;

b) **Injeção na rede medida na IC** – O diagrama de carga da energia injetada na rede medida no ponto de entrega à IC, correspondente ao ponto de medição da alínea a) do artigo 24.º, para a potência ativa e a potência reativa, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, calculado como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede;

c) **Excedente de energia na IC** – O diagrama de carga do excedente determinado no ponto de entrega à IC, calculado como:

   i) Nas IC com armazenamento ou UPAC integrados e não associadas a uma IPr ou a uma IA (Instalação de Armazenamento participante em autoconsumo) – a injeção na rede medida na IC;

   ii) Nas IC associadas a uma IPr ou uma IA – o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a energia imputada à IC e o consumo medido na IC;

d) **Produção total da UPAC integrada numa IC** – O diagrama de carga da produção total da UPAC integrada numa IC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea c) do artigo 24.º;

e) **Energia imputada à IC** – O diagrama de carga da potência ativa da energia partilhada com a IC, obtido por aplicação dos coeficientes de partilha à Energia para partilha definida no artigo 40.º;

f) **Consumo fornecido à IC pelo comercializador** – O diagrama de carga de potência ativa e reativa do consumo imputável ao contrato de fornecimento entre o comercializador e o titular da IC, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, correspondente ao consumo medido na IC, quando a IC não esteja associada a IPr ou IA, ou ao saldo quarto-horário, quando positivo, entre a potência ativa do consumo medido na IC e da energia imputada à IC, quando a IC esteja associada a IPr ou IA;

g) **Autoconsumo através de rede interna** – O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IC através da rede interna, correspondendo à parcela do consumo da IC proveniente da energia imputada à IC que utilize exclusivamente rede interna;

h) **Autoconsumo através da RESP** – O diagrama de carga da potência ativa do autoconsumo da IC através da RESP, correspondendo à parcela do consumo da IC proveniente da energia imputada à IC que utilize RESP;

i) **Energia partilhada pela IC** – O diagrama de carga da potência ativa injetada na rede pela IC, nos casos em que a IC com armazenamento ou UPAC integrada está associada em autoconsumo coletivo, se aplicável (não é o caso dos autos).

De igual modo, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, **o operador da rede apura as seguintes grandezas, com detalhe quarto-horário e relativas a cada IPr,** medidas diretamente nos equipamentos de medição ou determinadas a partir dessa medição:

a) **Injeção na rede medida na IPr** – O diagrama de carga da energia injetada na rede, no equipamento de medição instalado no ponto

estabelecido na alínea b) do artigo 24.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

b) **Consumo da IPr** – O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do artigo 24.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida a partir da rede e a potência injetada na rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

c) **Excedente total imputado à IPr** – O diagrama de carga da potência ativa correspondente à imputação à IPr do excedente total do autoconsumo nos termos do n.º 6 do artigo 36.º, para efeitos de participação em mercado.

Neste encalço, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, o operador da rede deve disponibilizar os seguintes dados ao **titular de uma IC** participante em autoconsumo (no caso, o reclamante):

a) Consumo medido na IC;

b) Injeção na rede medida na IC;

c) Excedente de energia na IC;

d) Produção total da UPAC;

e) Energia imputada à IC;

f) Consumo fornecido à IC pelo comercializador;

g) Autoconsumo através de rede interna;

h) Autoconsumo através da RESP;

i) Energia partilhada pela IC;

j) Potência tomada, exceto para instalações em BTN.

Idêntico procedimento deve adotar, face ao **titular de uma IPr**, em relação aos seguintes dados (artigo 41.º, n.º 3):

a) Injeção na rede medida na IPr;

b) Consumo da IPr;

c) Excedente total imputado à IPr;

d) Potência tomada.

Por sua vez, o operador da rede deve disponibilizar os seguintes dados ao **comercializador** da IC participante num autoconsumo (artigo 41.º, n.º 6):

a) Consumo fornecido à IC pelo comercializador;

b) Consumo medido na IC;

c) Potência tomada, exceto para instalações em BTN.

A disponibilização do consumo fornecido à IC e do consumo medido na IC ao respetivo comercializador é feita na forma de dados acumulados, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, salvo se o comercializador estiver autorizado pelo titular da IC a aceder aos dados, como previsto no artigo 4.º – cf. artigo 41.º, n.º 7.

O operador da rede deve, ainda, disponibilizar aos **comercializadores** com contrato de fornecimento de cada IPr, os seguintes dados (artigo 41.º, n.º 10):

a) Consumo da IPr;

b) Potência tomada.

À luz do disposto do n.º 1 do artigo 42.º, todos os dados acima referidos devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura, nos termos do artigo 34.º. Acrescenta a norma do n.º 2 do mesmo artigo que a **disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição**, nas condições acabadas de descrever, **deve ocorrer até 5 (cinco) dias úteis após a data da leitura**. Sem prejuízo da obrigação de disponibilização de dados pelos operadores das redes nos termos regulamentarmente previstos, nomeadamente no GMLDD, sempre que solicitada por entidade terceira que tenha legitimidade, a disponibilização de dados prevista no artigo 41.º deve iniciar no prazo de 15 dias úteis contado do

pedido – cf. artigo 42.º, n.ºs 3 e 4 –, na certeza, porém, que **os dados podem ser atualizados pelos operadores das redes a todo o momento, enquanto, nos termos do GMLDD e do RSRI, não se tornarem definitivos** – cf. artigo 42.º, n.º 5. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (artigo 42.º, n.º 6).

Concluída a explanação das principais notas caracterizadoras e alguns aspetos relevantes dos regimes aplicáveis aos vínculos negociais que ligam as partes dos presentes autos, aqui chegados e à luz de tudo o *supra* exposto, é tempo de responder, em concreto, às questões que essencialmente interessam para a resolução do diferendo posto à apreciação do Tribunal, começando por conhecer, apreciar e decidir sobre se se verifica a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela reclamada

5.2.2. Da questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela reclamada

Recordando a defesa por exceção aduzida, na contestação escrita, pela reclamada sustentou esta demandada que o litígio dos presentes autos tem por objeto a desligação do fornecimento de energia elétrica e a faturação emitida com base nos dados de consumo disponibilizados pelo operador de rede de distribuição, pelo que carece de legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

No exercício do direito ao contraditório [artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro e artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV], o reclamante pugnou pela improcedência da exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva deduzida pela argumentando que, no seu entender, ambas as reclamadas devem estar presentes na demanda arbitral, enquanto a reclamada

através da sua Ilustre Mandatária, também pugnou pela improcedência da exceção perentória de ilegitimidade material passiva deduzida por aqueloutra demandada, sustentando que em causa está uma questão de faturação de consumos, matéria que não é da responsabilidade do operador da rede de distribuição, mas antes do comercializador, e uma questão relativa a eventual incumprimento do "Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar negócio do qual a reclamada não é parte, ao contrário do que sucede com o comercializador.

Cumpre apreciar e decidir.

Dando aqui por reproduzido o que acima se deixou consignado quanto à **legitimidade material, substantiva ou *ad actum***, ante o exposto acerca das relações jurídicas que ligam as partes dos presentes autos, reveste meridiana clareza que, **quer em relação à pretensão de condenação à retificação, refaturação e sequente ressarcimento dos valores, alegadamente excessivos, cobrados pelo comercializador, quer em relação ao pedido de declaração de inexistência do direito à cobrança de qualquer valor a título de religação do fornecimento de energia elétrica, em resultado do não pagamento dos valores objeto de algumas faturas, a reclamada é parte materialmente legítima.**

Afinal, atenta a caracterização da natureza e do conteúdo das relações jurídicas estabelecidas entre as partes que acima se desenvolveu, constata-se que o reclamante é, de facto, titular de uma relação controvertida que mantém com a aqui demandada a qual assenta em direitos de crédito de que esta demandada se arroga – e que o demandante considera indevidos –, a título de contraprestações devidas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica a que aquela se obrigou por força de contrato que a liga ao aqui demandante e, ainda, a título de preço do serviço

de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, em exercício de direito de regresso sobre o seu cliente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do RRCSEG.

Note-se que, embora os comercializadores (como a) utilizem os dados de consumo facultados pelo operador de rede de distribuição para efeitos de emissão da faturação remetida ao cliente final, certo é que compete apenas a eles efetuar os devidos acertos da faturação enviada ao utente – cf. artigo 49.º do RRCSEG. O operador da rede procede, tão-só, à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador, com impacto na tarifa devida por este pelo uso da rede de distribuição (artigos 23.º, n.ºs 1 e 6 e 24.º, n.ºs 1 e 3 do RARI).

Por conseguinte, **improcede a exceção de ilegitimidade material passiva deduzida pela reclamada**

5.2.3. Da questão de saber se, para o cálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação, foram observadas as regras de correção de anomalias de erros de medição ou leitura ou de falta de dados aplicáveis

Solucionada a primeira questão decidenda que cumpria resolver, impõe-se, agora, ao Tribunal aquilatar se, para o cálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação, foram observadas as regras de correção de anomalias de erros de medição ou leitura ou de falta de dados aplicáveis.

Com interesse para o conhecimento, apreciação e decisão da questão ora sob apreciação, importa ter presente, além do mais, no plano da factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, que:

- em 10.10.2022, a instalação do reclamante entrou em atividade de produção em regime de autoconsumo de energia renovável, com integração do equipamento de medição com o número de série no sistema

de telecontagem da reclamada

cálculo e disponibilização dos dados para faturação, ao dia 20 de cada mês, por aquela reclamada à demandada

em saldos quarto-horários [cf. decisão em matéria de facto sob alínea r) do ponto 5.1.1. *supra*];

- o equipamento de medição com o n.º de série instalado no local de consumo do reclamante em 15.10.2022, apenas foi corretamente integrado no sistema de telecontagem da reclamada em 07.11.2022 [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas t) e x) do ponto 5.1.1. *supra*];

- na data de 31.03.2023, a equipa técnica ao serviço da reclamada procedeu à retirada das seguintes leituras de levantamento do equipamento de medição com o número de série disso informando o reclamante: 754 kWh em "vazio", 875 kWh em "ponta" e 1667 kWh em "cheias" [cf. decisão em matéria de facto sob alínea nn) do ponto 5.1.1. *supra*];

- entre as datas de 31.01.2023 e 31.03.2023, não houve lugar à comunicação de dados por acesso remoto do equipamento de medição com o n.º de série [cf. decisão em matéria de facto sob alínea oo) do ponto 5.1.1. *supra*];

- em virtude da anomalia relacionada com a comunicação de dados por acesso remoto verificada em 31.03.2023 e do facto de a data de início de saldo quarto horário estar registada em sistema incorretamente, a reclamada procedeu à correção e reprocessamento dos dados de consumo da instalação do demandante desde 29.09.2022 até 21.04.2023, comunicando-os à reclamada em 15.05.2023 [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas mm) e uu) do ponto 5.1.1. *supra*].

Por sua vez, no plano do direito aplicável, em acréscimo ao que já se deixou consignado acima, dispõe o **RSRI**, nos termos do seu artigo 14.º, que "[o]s ORD BT **devem assegurar uma leitura diária**, relativamente às instalações integradas nas redes inteligentes", devendo recolher, de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma:

"a) **Diariamente**, os valores acumulados diários de energia ativa consumida por período horário de ponta, cheias e vazio, de acordo com o ciclo de contagem aplicável.

b) **Mensalmente**, na data da leitura de ciclo de diagramas de carga, os diagramas de carga de potência ativa.

c) **Mensalmente**, o valor máximo da potência ativa média, registado em intervalos máximos de 15 minutos."

Estabelece, ainda, o artigo 18.º do RSRI, sob a epígrafe "Tratamento de anomalias de leitura", que, "[n]as situações em que **não seja possível, para instalações integradas nas redes inteligentes, obter a leitura real remota na data prevista** os ORD BT devem, diariamente, tentar obter a leitura de forma remota pelo menos até à data prevista para a disponibilização de dados, nos termos do GMLDD" (n.º 1). Mais se determina no n.º 2 do mesmo artigo e diploma que "**[q]uando não seja possível a obtenção de leitura de forma remota nos termos do número anterior**, os ORD BT devem proceder à disponibilização de dados de consumo recorrendo a estimativa, podendo aplicar qualquer um dos métodos de estimativa previstos no GMLDD. E, de resto, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo e diploma, "[p]ara além do previsto no presente artigo, **os ORD BT devem assegurar a correção das anomalias de medição e leitura num período não superior a 30 dias**".

A par do disposto no RSRI, rege, em matéria de cálculo das grandezas relevantes para efeitos de faturação, o **GMLDD**, onde se preceitua, desde logo, sob ponto 29.2, que a leitura remota dos equipamentos de medição efetua-se através dos sistemas de comunicação previstos no ponto 16.2, nomeadamente

ligação telefónica para acesso à Unidade Remota de Telecontagem (URT) do sistema de medição, havendo lugar a leitura de ciclo com periodicidade mensal para clientes em BTN, sem prejuízo de o ORD poder disponibilizar os dados de consumo com maior frequência, de acordo com a evolução dos sistemas e critérios de racionalidade económica.

Mais adiante, sob ponto 30, o GMLDD dedica a Seção III do Capítulo III à consagração das "**Regras para a correção de anomalias de medição e leitura**", surgindo, de entre as anomalias tipificadas, os "erros de comunicação de dados por acesso remoto", os quais se mostram caracterizados nos seguintes termos, no ponto 30.2.4:

"A existência de anomalias de comunicação verifica-se para a leitura por acesso remoto e tem como consequência **a falta de dados de medição para a instalação, num determinado período de tempo**.

Em caso de falha dos processos automáticos de recuperação dos dados, **a entidade responsável pela leitura do equipamento de medição deve empregar os esforços necessários para a sua recolha local num prazo desejavelmente compatível com a data de fecho do período de faturação e não superior a 30 dias.**

Verificando-se a falta definitiva dos dados de medição, será aplicado o processo de estimativa definido nesta Secção", mormente no ponto 30.3. Neste caso, o cálculo de "[e]stimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada" deve considerar "as características da instalação, bem como o seu regime de funcionamento" e, estando em causa leitura remota, observar as seguintes regras previstas no ponto 30.3.2.1:

"A correção das anomalias de medição e de comunicação de dados aplica-se a valores de energia elétrica relativos a períodos de integração com indicação explícita de erro.

Essa correção só poderá ser efetuada nos casos em que o volume de energia elétrica apurado através de correção de erros não ultrapasse 10% do total de energia elétrica apurado no período de faturação anterior.

Para novos clientes, para os quais não existe um período de faturação completo anterior, o volume apurado através de correção de erros de leitura não pode ultrapassar 10% do total de energia elétrica apurado no período de faturação corrente.

A correção deve realizar-se de acordo com as seguintes regras:

a) Erro afetando apenas 1 período de integração (15 minutos): será considerado, no período com erro, o valor da energia elétrica entregue no período de integração anterior.

b) Erro afetando 2 a 12 períodos de integração, conhecendo-se o total da energia elétrica entregue nesses períodos: a energia elétrica medida em todo o intervalo deve ser dividida uniformemente pelos períodos de integração com erro.

c) Erro afetando 2 a 12 períodos de integração, desconhecendo-se o total da energia elétrica entregue nesses períodos: a energia elétrica considerada em cada um dos períodos deve corresponder à média dos dois períodos de integração imediatamente anterior e posterior à situação de erro. Caso só um dos dois períodos de integração tenha valores válidos deve ser considerado apenas esse período de integração.

d) **Erro afetando mais de 12 períodos de integração, conhecendo-se o total da energia elétrica entregue**: a energia elétrica medida em todo o intervalo deve ser dividida pelos períodos de integração com erro, à semelhança do diagrama do período equivalente da semana anterior.

e) Erro afetando mais de 12 períodos de integração, desconhecendo-se o total da energia elétrica entregue: a energia elétrica considerada para cada um dos períodos de integração com erro deve corresponder à média dos períodos homólogos das últimas 12 semanas com informação disponível, considerando-

se como período homólogo o período com início na mesma hora e dia da semana. Caso não exista nenhum período homólogo anterior, com valores válidos, a energia elétrica considerada para cada um dos períodos de integração com erro corresponde à média dos períodos homólogos das 2 semanas seguintes com informação disponível. Se necessário, este período pode ser estendido aos 3 períodos de faturação seguintes.

f) **Para aplicação das regras anteriores, os valores considerados para correção de valores com erro podem ser valores sem erro ou valores resultantes da correção de erros.**

g) O resultado da aplicação das regras anteriores será sempre um valor inteiro resultante do arredondado para o valor inteiro mais próximo. No caso de o equipamento de medição registar casas decimais, o arredondamento será feito para o valor mais próximo dentro dos algarismos significativos registados".

Ainda no domínio da mesma Seção III do Capítulo III do GMLDD, prescreve o ponto 30.5 as "**Regras a observar na correção de anomalias de medição e leitura em dados definitivos**", rezando nos seguintes termos:

"No contexto da correção de anomalias de medição e leitura, **os valores agregados definitivos dos comercializadores não devem ser, em regra, alvo de correção**.

No caso de ser efetuada correção de anomalias em dados de consumo sobre um período cujos dados agregados do respetivo comercializador já tenham sido considerados definitivos para efeitos de liquidação de mercado e se o valor da correção cumprir um dos seguintes critérios:

- A correção for superior a 1% dos valores agregados mensais do respetivo comercializador e a 1 GWh mensal.
- A correção for superior a 10% dos valores agregados mensais do respetivo comercializador.

e forem cumpridos os prazos de objeção definidos no ponto 59, o ORDMT e AT deve informar a ERSE sobre os motivos e impactes das anomalias, propondo medidas corretivas adequadas às situações concretas.

Nesta circunstância, eventuais correções aos valores agregados definitivos dos comercializadores deverão obter o acordo da ERSE".

Finalmente, o ponto 66 do GMLDD, inserido sistematicamente na Secção V do Capítulo IV do Guia, sob a epígrafe "Regras e prazos para a disponibilização de dados definitivos das carteiras dos comercializadores", determina que "**[a] disponibilização de dados definitivos mensais das carteiras dos comercializadores deve ocorrer num período de 9 meses a contar do último dia do mês respetivo**, com um período de objeção de 30 dias úteis, entendendo-se por período de objeção o intervalo temporal durante o qual os dados agregados definitivos disponibilizados podem ser contestados pelas entidades que os recebem".

De resto, não pode perder-se de vista que, segundo as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, o padrão habitual de um cliente doméstico é pautado por consumos de eletricidade mais intensos no período de inverno – 21 de dezembro a 20 de março (em que as necessidades da fonte de energia para aquecimento e iluminação são, como é óbvio, mais significativas) – e menores no período de verão – 21 de junho a 23 de setembro (estação do ano que se caracteriza normalmente por temperaturas mais elevadas).

Inversamente, o desempenho máximo da unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica é tipicamente alcançado no período de verão, graças ao maior número de horas de luz solar por dia, sendo inferior no período de inverno, em que o número de horas de luz solar por dia decresce e são sentidas, mais intensamente, condições meteorológicas adversas, como precipitação, nevoeiro e nebulosidade [v., neste sentido, os documentos juntos a fls. 203-209 dos autos].

Posto tudo quanto antecede, debruçando-nos sobre a situação em apreço e considerando que o próprio reclamante, em sede de produção de prova por declarações de parte, declarou não colocar em crise a faturação do período de consumos entre 10.09.2022 e 28.09.2022, desde já se adianta que **as correções de anomalias por erros de comunicação de dados por acesso remoto, com falta de dados de medição para a instalação do reclamante, nos períodos entre 15.10.2022 e 07.11.2022 e entre 31.01.2023 e 31.03.2023, não merecem reparo.**

Analisando o mesmo documento junto a fls. 110-113 e 257-260 dos autos, que reflete os valores medidos (kWh) pelos equipamentos de medição e os valores calculados (kWh) pelo operador de rede, com periodicidade diária, para a instalação do reclamante, e o histórico de leituras por acesso remoto, com recolha de diagramas de carga (períodos de integração de 15 minutos), da UPAC do demandante, junto a fls. 261-489 dos autos, constata-se que **foi corretamente observado o processo de estimativa previsto no ponto 30.3 do GMLDD, nomeadamente as regras de correção de erro que afeta mais de 12 períodos de integração, com conhecimento (em ambos os períodos com falta de dados de medição) do total da energia elétrica entregue (através das leituras obtidas no primeiro e no último dia de cada um dos períodos em falta): a energia elétrica medida no conjunto de cada um dos intervalos temporais foi dividida pelos períodos de integração com erro, de forma similar ao diagrama de carga do período equivalente da semana pretérita.**

Por outro lado, cotejando os valores calculados através do processo de estimativa previsto no ponto 30.3 do GMLDD para os períodos com falta de dados de medição com os valores medidos **nos períodos homólogos** dos anos de 2017 a 2022 (constantes do histórico de leituras junto a fls. 252-253 dos autos), e ponderando, ainda, com a razoável prudência que se impõe, as circunstâncias particulares que caracterizaram os períodos homólogos dos anos

de 2020 e 2021, nomeadamente a vigência (ou não) do estado de emergência, com fundamento na verificação de situação de calamidade pública – propagação a nível mundial da doença COVID-19 provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 –, bem como a alteração da composição do agregado familiar do reclamante ocorrida no mês de novembro de 2022 [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas d) e e) do ponto 5.1.1. *supra*], não se identifica uma diferença sensível que deva conduzir o Tribunal a concluir que não foi calculada a melhor estimativa possível, de acordo com as regras previstas na Secção III do Capítulo III do GMLDD, para cada um dos períodos em que as anomalias por erros de comunicação de dados por acesso remoto se mantiveram, considerando as características da instalação do reclamante e o seu regime de funcionamento [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas f) e g) do ponto 5.1.1. *supra*].

5.2.4. Da questão de saber se a faturação apresentada ao reclamante tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pela reclamada

à reclamada

Tendo o Tribunal concluído que as correções de anomalias por erros de comunicação de dados por acesso remoto, com falta de dados de medição para a instalação do reclamante, nos períodos entre 15.10.2022 e 07.11.2022 e entre 31.01.2023 e 31.03.2023, não mereciam reparo, por ter sido corretamente observado o processo de estimativa aplicável *in casu*, nos termos do disposto pelo ponto 30.3 do GMLDD, importa, agora, aferir se a faturação apresentada ao reclamante – e por este colocada em crise – tem por base, como é devido, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pela reclamada

à reclamada

Analisado o detalhe de toda a faturação emitida pela reclamada

e que se mostra reproduzida nas

decisões em matéria de facto sob alíneas u), z), bb), ff), ii), ll), vv), ww) e xx) do ponto 5.1.1. *supra*, devidamente cotejado com o mesmo documento junto a fls. 110-113 e 257-260 dos autos, que reflete os valores medidos (kWh) pelos equipamentos de medição e, sobretudo, os valores calculados (kWh) pela reclamada em saldos quarto-horários, para a instalação do reclamante (em regra, disponibilizados para faturação, ao dia 20 de cada mês, por aquela reclamada à demandada

a resposta à questão ora sob análise tem de ser positiva.

Num exame mais aprofundado da faturação acima identificada, denota-se que a comunicação de dados de consumo da instalação do reclamante, dirigida pela reclamada à reclamada em 15.05.2023, importou, essencialmente, uma correção da faturação já emitida para o período situado entre 29.09.2022 e 14.10.2022, durante o qual esteve instalado o equipamento de medição com o número de série no local sito na concelho de [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas p) e t) do ponto 5.1.1. *supra*].

5.2.5. Da questão de saber se houve ou não lugar à refaturação e ao pagamento em duplicado dos mesmos valores pelo demandante

Sem prejuízo da resposta oferecida à questão decidenda de que se acabou de conhecer, um exame mais detido da faturação produzida pela reclamada levou o Tribunal a solicitar um conjunto de esclarecimentos a esta reclamada [v. despachos proferidos e constantes das atas das primeira e segunda sessões da audiência arbitral, juntas a fls. 136-142 e 219-222 dos autos], que, aqui, por facilidade expositiva, se transcrevem:

1) na **fatura n.º** , emitida em 27.12.2022, com o valor de € 411,91 (quatrocentos e onze euros e noventa e um cêntimos) – v. decisão sob alínea ff) do ponto 5.1.1. *supra* –, porque é que o "consumo real" relativo ao período entre 13.09.2022 e 28.09.2022 (179 kWh, com o valor de € 25,29, acrescido de IVA à taxa legal de 23%) foi aí faturado, quando já o havia sido na **fatura n.º** emitida em 05.11.2022, com o valor de € 85,38 (oitenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos) – v. decisão sob alínea u) do ponto 5.1.1. *supra*? Houve lugar a uma refaturação do mesmo valor? Porquê? O reclamante procedeu ao pagamento em duplicado do mesmo valor?;

2) na mesma **fatura n.º** não foi realizado "abatimento" dos consumos já faturados por estimativa para o período entre 29.09.2022 e 20.10.2022 na **fatura n.º** Caso não tenha sido realizado, porque é que o mesmo não teve lugar?;

3) na **nota de débito n.º** emitida em 27.12.2022, com o valor de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos) – v. decisão sob alínea gg) do ponto 5.1.1. *supra* –, porque é que o "consumo real" relativo ao período entre 10.09.2022 e 12.09.2022 (29 kWh, com o valor de € 4,09, acrescido de IVA à taxa legal de 23%) foi aí faturado, quando já o havia sido na **nota de débito n.º** emitida em 05.11.2022, com o valor de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos) – v. decisão sob alínea v) do ponto 5.1.1. *supra*? Houve lugar a uma refaturação do mesmo valor? Porquê? O reclamante procedeu ao pagamento em duplicado do mesmo valor?;

4) porque é que no **documento emitido em 27.12.2022**, relativo ao período de faturação entre 13.09.2022 e 20.12.2022 – v. decisão sob

alínea hh) do ponto 5.1.1. *supra* –, as prestações 2 e 3 do plano de pagamento n.º foram aí faturadas, quando já o haviam sido no **documento emitido em 05.11.2022**, relativo ao período de faturação entre 13.09.2022 e 20.10.2022 – v. decisão sob alínea w) do ponto 5.1.1. *supra*? Houve lugar a uma refaturação do mesmo valor? Porquê? O reclamante procedeu ao pagamento em duplicado do mesmo valor?;

Na sequência dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, a reclamada alegou e logrou demonstrar que:

- Em **20.12.2022**, emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 85,38 (oitenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos), relativa ao período de consumos entre 13.09.2022 e 20.10.2022, a qual retifica a fatura n.º e apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz na decisão sob alínea bb) do ponto 5.1.1. *supra*;

- No mesmo dia, emitiu a nota de crédito n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 5,07 (cinco euros e sete cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.09.2022 e 12.09.2022, a qual anula a nota de débito n.º e apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz na decisão sob alínea cc) do ponto 5.1.1. *supra*;

- Ainda na mesma data, emitiu documento para retificação de faturação anterior, que o reclamante recebeu, com o valor total de € 102,00 (cento e dois euros), relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento n.º , a qual anula o documento emitido em 05.11.2022 e apresenta o detalhe que se reproduz na decisão sob alínea dd) do ponto 5.1.1. *supra*;

- Em 23.12.2022, devolveu, por transferência bancária, a quantia total de € 195,47 (cento e noventa e cinco euros e quarenta e sete cêntimos), que inclui

os valores objeto da fatura n.º da nota de débito n.º e do documento relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento n.º – cf. decisão sob alínea ee) do ponto 5.1.1. *supra.*

Ora, em face dos esclarecimentos prestados nestes autos pela reclamada , estribados nos elementos probatórios que a mesma carreou (a fls. 229-230, 231-232 e 235-236 dos autos), conclui o Tribunal que a faturação produzida em 27.12.2022 não encerra, em si mesma, uma refaturação daqueloutra emitida em 05.11.2022, na medida em que a faturação produzida nesta segunda data veio a ser integralmente anulada em 20.10.2022 e, bem assim, que os pagamentos das quantias objeto da fatura n.º da nota de débito n.º e do documento relativo às prestações 2 e 3 do plano de pagamento n.º foram primeiramente devolvidos ao reclamante em 23.12.2022, antes, portanto, da emissão da faturação datada de 27.12.2022 e sua liquidação pelo reclamante, desta forma se afastando a hipótese, equacionada, de realização de pagamentos em duplicado.

5.2.6. Da questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende a liquidação e cobrança ao reclamante de preço do serviço de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

Tendo o Tribunal concluído, em resposta à quarta questão decidenda, que não houve lugar à refaturação e ao pagamento em duplicado dos mesmos valores pelo demandante, o que, na senda das respostas também oferecidas à segunda e terceira questões acima apreciadas, não pode deixar de determinar a improcedência da pretensão de condenação das reclamadas à retificação, refaturação e sequente ressarcimento dos valores, alegadamente excessivos, cobrados pelo comercializador

cumpre, finalmente, aquilatar se se verificam os pressupostos de que

depende a liquidação e cobrança ao reclamante de preço relativo a serviço de (interrupção e) restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, no valor de € 12,54 (doze euros e cinquenta e quatro cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal de 23 % – cf. decisão em matéria de facto sob alínea rr) do ponto 5.1.1. *supra*.

Para além do que já se deixou consignado acima acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica por "facto imputável ao cliente", mormente por "falta de pagamento dos montantes devidos [pelo consumidor ao comercializador] no prazo estipulado" [cf. artigos 73.º, n.º 1, alínea f) e 79.º, n.º 1, alínea j) do RRCSEG], que, aqui, por economia de texto, se dá por integralmente reproduzido, dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do RRCSEG, sob a epígrafe "Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento", que "[o]s comercializadores e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes".

É, portanto, no exercício do direito de regresso que a reclamada liquidou e cobrou a quantia total de € 15,42 (quinze euros e quarenta e dois cêntimos), objeto da fatura n.º emitida em 16.04.2023.

Mais acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo 81.º do RRCSEG que "[o]s preços dos serviços de interrupção e restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE", encontrando-se as "Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023" (documento elaborado em dezembro de 2022) acessíveis *online* em

Ora, de acordo com o documento acima referido, são estes os "Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento em Portugal continental, para 2023", em BTN (aos valores constantes do quadro que abaixo se reproduz é acrescido o IVA à taxa legal em vigor):

BTN	**Intervenção ao nível do ponto de alimentação:**	
	Interrupção / Restabelecimento	12,54
	Adicional para operação de enfiamento/desenfiamento de derivação	14,04
	Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:	
	Chegadas aéreas	
	Interrupção / Restabelecimento	16,58
	Chegadas subterrâneas	
	Interrupção / Restabelecimento	61,07
	Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS	35,42

Isto posto, com interesse para o conhecimento, apreciação e decisão da questão ora sob apreciação, importa ter presente, além do mais, no plano da factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, que:

- Em **25.01.2023**, a reclamada emitiu a fatura n.º que o reclamante recebeu, com o valor total de € 144,65 (cento e quarenta e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos), relativa ao período de consumos entre 21.12.2022 e 20.01.2023, a qual apresenta, nomeadamente, o detalhe que se reproduz na decisão em matéria de facto sob alínea ii) do ponto 5.1.1. *supra*;

- Em **02.02.2023**, o reclamante emitiu declaração de revogação da autorização de débito direto associada à conta contrato n.º junto do , a qual foi transmitida à reclamada em 03.02.2023 e refletida no sistema comercial da mesma reclamada em 06.02.2023 [cf. decisão em matéria de facto sob alínea jj) do ponto 5.1.1. *supra*];

- Em **12.04.2023**, depois de o reclamante ter recebido pré-aviso emitido pela reclamada pedido desta, a reclamada aterializou a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local da instalação daquele [cf. decisão em matéria de facto sob alínea pp) do ponto 5.1.1. *supra*];

- No dia seguinte, depois de o reclamante ter procedido ao pagamento dos montantes mencionados no pré-aviso à reclamada, entre os quais figurava o montante objeto da fatura n.º, a pedido desta, a reclamada materializou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao local da instalação do demandante [cf. decisão em matéria de facto sob alínea qq) do ponto 5.1.1. *supra*].

Com efeito, a partir da factualidade acima posta em destaque, conclui-se que, de facto, o reclamante se colocou em situação de mora no cumprimento da obrigação de pagamento da quantia de € 144,65 (cento e quarenta e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos), ao não ter efetuado a contraprestação devida pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela reclamada dentro do prazo-limite de pagamento mencionado na respetiva fatura emitida pelo comercializador, e ter obstado a que se verificasse o débito daquela quantia na sua conta bancária (a partir do dia 17.02.2023), mediante declaração de revogação da autorização de débito direto associada à conta contrato n.º (emitida, junto do em 02.02.2023, transmitida à reclamada em 03.02.2023 e refletida no sistema comercial da mesma reclamada em 06.02.2023).

E, bem assim, constata-se que, na situação vertente, foi observada pela reclamada a *conditio sine qua non* da qual depende a licitude da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo de um cliente relapso: a emissão (e receção pelo consumidor) do pré-aviso pelo comercializador, tendo o reclamante procedido à regularização do valor em dívida apenas depois de a reclamada ter concretizado, no local da instalação, a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Por conseguinte, mostrando-se verificados os pressupostos de que depende a liquidação e cobrança ao reclamante de preço relativo a serviço de (interrupção e) restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, preço este que, para o ano de 2023, foi fixado no valor de € 12,54 (doze euros e cinquenta e quatro cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal de 23 %, **nenhuma censura nos merece a atividade desenvolvida, neste particular, pela reclamada**

Na decorrência das respostas dadas às segunda a quinta questões a decidir oportunamente identificadas, **forçoso é concluir que as segunda e terceira pretensões formuladas pelo reclamante no petitório da reclamação de consumo têm de improceder, com a consequente absolvição de ambas as reclamadas dos pedidos.**

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente improcedente, absolve-se as reclamadas dos pedidos.

Notifique-se.

Santo Tirso, 25 de setembro de 2023

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. "A construção da legitimidade pressupõe dois conceitos distintos: a legitimidade processual e a legitimidade material ou substantiva. A legitimidade processual tem a ver com a posição relativa das partes face à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor [aqui, reclamante] na petição inicial [aqui, reclamação de consumo]. Com ela não se confunde a legitimidade substancial ou substantiva, em que está em causa a efectividade da tal relação material, que poderá coexistir ou não com aquela, pressupondo a aferição da existência ou não dessa efectividade já o conhecimento do mérito da causa" [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.10.2021, Processo n.º 2135/20.4T8STS.P1 (Judite Pires), disponível no sítio na *internet* http://www.dgsi.pt/];

2. Com base na factualidade adquirida e julgada provada nos autos, verificámos que a 1.ª reclamada, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o reclamante, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à instalação correspondente à sua residência permanente, serviço esse destinado a uso não profissional (doméstico) do demandante [artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás ("RRCSEG")];

3. Estava em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de

serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução continuada, nos termos do qual a 1.ª reclamada, única contraparte do reclamante no contrato, se obrigou à "venda da eletricidade e a promessa [*promesse de porte-fort*] da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede [aqui, 2.ª reclamada], consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo" (prestação de execução continuada), encontrando-se o demandante adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil), pagamento esse que deve ter lugar dentro do prazo-limite de pagamento (de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura) mencionado na respetiva fatura emitida pelo comercializador (artigo 66.º, n.º 1 do RRCSEG) – v. PEDRO FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em

4. Na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte*, *distribuição*, *comercialização* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e

2 do RRCSEG). O comercializador (no caso, a 1.ª reclamada) e o operador da rede de distribuição de energia elétrica (no caso, a 2.ª reclamada), que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de (tudo cf. artigos 6.º/1/f), 7.º/1/b), 8.º/1/e) e f), 110.º e seguintes, 115.º e seguintes, 284.º e 285.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro) – acham-se ligados por contrato de uso de redes [artigos 2.º, alínea cc) e ffff) e 351.º do RRCSEG e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações – RARI], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – RQSSEG);

5. Para cumprimento da obrigação de emissão de faturação detalhada (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro), atento o disposto pelas normas dos n.ºs 2 a 4 do artigo 43.º do RRCSEG, o comercializador de energia elétrica deve ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição –, que é, também por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição e das infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações dos clientes, nos pontos de ligação que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição [artigos 7.º, n.º 4 e 29.º, n.º 1, alínea b), n.º 3 e n.º 4, alínea b) do RRCSEG e pontos 10, parágrafo 1.º, alínea b) e 15 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD)] e no âmbito das Unidades de Produção para Autoconsumo – UPAC [ponto 10., parágrafos 3.º, alínea c), e 4.º, e pontos 14.2.3. e 23. do GMLDD], assim como pela leitura dos referidos equipamentos nos pontos de medição de instalações de clientes finais (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD) e de UPAC ligadas à rede por si gerida e explorada (pontos 14.1.5. e 27.2. do GMLDD) –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [artigo 37.º, n.ºs 2 e 7, alínea b) do RRCSEG e ponto 29.1.2 do GMLDD, e Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem, caso em que é assegurado o envio automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo – artigo 30.º, n.º 2 do

RRCSEG e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD –, ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º, n.º 5 do RRCSEG), na certeza, porém, que deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRCSEG);

6. Por outro lado, atenta a factualidade adquirida e julgada provada nos autos, verificámos, ainda, que a 1.ª reclamada e o reclamante se acham ligados por "Contrato de Fornecimento de Sistema , um contrato misto de compra e venda (artigos 874.º e seguintes do Código Civil) e de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigos 1154.º a 1156.º e 1207.º e seguintes do Código Civil), nos termos do qual a primeira se obrigou ao fornecimento, montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica composta de 2 painéis (740 W) da e o segundo se obrigou ao pagamento do valor total de € 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta euros) em 36 prestações mensais e sucessivas, através de autorização de débito direto. E, bem assim, também se encontram vinculados por "Contrato de Venda de Equipamento e Prestação do Serviço de Monitorização de Energia", negócio jurídico este que forma com aqueloutro um conjunto económico, havendo um nexo funcional entre eles, na modalidade de dependência unilateral, nos termos do qual a reclamada se obrigou a oferecer ao reclamante o equipamento bem como as

mensalidades do serviço de monitorização (*app mobile*) consistente na disponibilização pela primeira ao segundo de informação relacionada com a produção de energia elétrica do sistema solar fotovoltaico e o consumo de eletricidade do local de instalação correspondente à residência permanente do reclamante, sendo esta última oferta condicionada à vigência do contrato principal;

7. De acordo com o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é obrigatória a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC quando a instalação elétrica de utilização (IU) associada à UPAC se encontre ligada à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e a potência instalada seja superior a 4 kW, sendo a referida contagem realizada por meio de telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho (n.ºs 1 e 2). Quando haja ligação à RESP, a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente o Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio (n.º 5). Quando o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados em cada IU, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de quatro meses a contar da data do respetivo pedido (n.º 7);

8. Neste sentido, de acordo com o Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, a entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do artigo 24.º, a instalação desses equipamentos é obrigatória, porquanto, no caso dos

equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja, nos termos do artigo 25.º, do operador de rede, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada por este no momento da instalação desses equipamentos – cf. artigo 33.º, n.ºs 1 e 2;

9. Dispõe o mesmo Regulamento ademais, com especial interesse para a situação dos autos, no seu artigo 34.º, que aos dados dos pontos de medição previstos nas alíneas a) e b) do artigo 24.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras para acesso remoto relativas a tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no GMLDD (n.º 2), respeitando a norma segundo a qual as leituras prevalecem sobre a aplicação de estimativas e devem ser consideradas para todos os efeitos enquanto, nos termos do GMLDD e do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), os dados não se tornarem definitivos (n.º 3), sendo o período de tempo máximo para a correção de anomalias de medição e leitura pelos operadores das redes aquele se encontra previsto no GMLDD (n.º 4);

10. Por último, no que concerne à disponibilização de dados pelos operadores das redes, estabelece-se no artigo 38.º que os diagramas de carga [i.e., as sequências temporais, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referentes ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia – cf. artigo 3.º, n.º 2, alínea q)] de IC ou instalação de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) cujos titulares sejam pessoas singulares são integrados nos dados discriminados agregados de consumo ou produção dos respetivos agentes de mercado, sendo disponibilizados

de forma agregada a estes agentes (n.º 2), tendo o comercializador acesso aos dados relativos às IC ou IPr, nomeadamente aos valores diários acumulados por período tarifário das grandezas a disponibilizar a cada entidade, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (n.º 3). Ainda de acordo com o mesmo artigo, os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo (n.º 4), sendo que, por princípio-regra, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarto-horários e, no caso de as instalações serem trifásicas, agregam as três fases (n.º 5);

11. À luz do disposto do n.º 1 do artigo 42.º, todos os dados acima referidos devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura, nos termos do artigo 34.º. Acrescenta a norma do n.º 2 do mesmo artigo que a disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 (cinco) dias úteis após a data da leitura. Sem prejuízo da obrigação de disponibilização de dados pelos operadores das redes nos termos regulamentarmente previstos, nomeadamente no GMLDD, sempre que solicitada por entidade terceira que tenha legitimidade, a disponibilização de dados prevista no artigo 41.º deve iniciar no prazo de 15 dias úteis contado do pedido – cf. artigo 42.º, n.ºs 3 e 4 –, na certeza, porém, que os dados podem ser atualizados pelos operadores das redes a todo o momento, enquanto, nos termos do GMLDD e do RSRI, não se tornarem definitivos – cf. artigo 42.º, n.º 5.